

Pinheiral

2022



**Prestação de
Contas de
Governo**

**Conselheiro
Relator
Márcio Pacheco**

Sede: Praça da República, nº 50, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20.211-351
Endereço na internet:
<https://www.tcerj.tc.br/portalnovo/>



COMPOSIÇÃO ATUAL

PRESIDENTE

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO

VICE-PRESIDENTE

MÁRCIO HENRIQUE CRUZ PACHECO

CORREGEDORA-GERAL

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN

OUVIDOR

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA ECG

MÁRCIO HENRIQUE CRUZ PACHECO

GABINETES DOS CONSELHEIROS

JOSÉ GOMES GRACIOSA

MARCO ANTONIO BARBOSA DE ALENCAR

JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO

DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO

MÁRCIO HENRIQUE CRUZ PACHECO

GABINETES DOS CONSELHEIROS-SUBSTITUTOS

MARCELO VERDINI MAIA

ANDREA SIQUEIRA MARTINS

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCURADOR-GERAL DE CONTAS

HENRIQUE CUNHA DE LIMA

SUBPROCURADOR-GERAL DE CONTAS

VITTORIO CONSTANTINO PROVENZA

PROCURADORES DE CONTAS

HORACIO MACHADO MEDEIROS

SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA

ALINE PIRES CARVALHO ASSUF

ÓRGÃOS DA PRESIDÊNCIA

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LAÉLIO SOARES DE ANDRADE

PROCURADORIA-GERAL DO TCE-RJ

SERGIO CAVALIERI FILHO

AUDITORA INTERNA

PATRÍCIA FERNANDES MARQUES

ÓRGÃOS EXECUTIVOS DE PRIMEIRO NÍVEL

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

MARINA GUIMARÃES HEISS

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

OSÉIAS PEREIRA DE SANTANA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

MARCELO LANGELI CERANTO

Sumário

1.	Dados Socioeconômicos	9
2.	Estrutura do Município	10
3.	Gestão Orçamentária.....	11
3.1.	Instrumentos de Planejamento.....	11
3.2.	Orçamento 2022	13
3.3.	Alterações Orçamentárias	13
3.3.1.	Autorizados pela LOA	14
3.3.2.	Autorizados por Lei Específica.....	15
3.3.3.	Créditos Extraordinários.....	16
3.3.4.	Resumo das Alterações Orçamentárias	17
3.3.5.	Análise das Fontes de Recursos.....	17
3.4.	Receita.....	19
3.4.1.	Receita de competência do município.....	20
3.4.2.	Receita por habitante.....	20
3.5.	Despesa	21
3.5.1.	Cancelamento de Restos a Pagar Processados.....	22
3.6.	Resultado Orçamentário.....	23
4.	Gestão Financeira e Patrimonial.....	24
4.1.	Resultado do Superávit Financeiro.....	24
4.2.	Balanco Patrimonial.....	26
4.2.1.	Resultado Patrimonial	26
4.2.2.	Situação Patrimonial Líquida	27
5.	Gestão Fiscal	28

5.1. Demonstrativos Fiscais (Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal).....	28
5.2. Metas Fiscais	29
5.2.1. Audiências Públicas	30
5.3. Receita Corrente Líquida	30
5.4. Despesa com Pessoal	31
5.5. Dívida Pública	32
5.6. Outros Limites: Operações de Crédito, Concessão de Garantias e Alienação de Ativos	33
6. Limites Constitucionais e Legais.....	34
6.1. Gastos com Educação	34
6.1.1. Verificação da adequação das despesas	35
6.1.2. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)	35
6.1.3. Outros assuntos pertinentes à Educação.....	39
6.2. Fundeb.....	40
6.2.1. Gastos com Fundeb.....	42
6.2.2. Utilização dos recursos do Fundeb	42
6.2.3. Outros tópicos relevantes pertinentes ao FUNDEB.....	45
6.3. Gastos com Saúde.....	46
6.3.1. Verificação da adequação das despesas	46
6.3.2. Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS	47
6.3.3. Outros tópicos relevantes pertinentes a Saúde.....	50
7. Previdência.....	50
7.1. Resultado Financeiro do RPPS.....	51
7.2. Contribuições Previdenciárias.....	51
7.2.1. Regime Próprio de Previdência Social.....	52
7.2.2. Regime Geral de Previdência Social.....	56

7.3.	Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP	56
7.4.	Avaliação Atuarial	57
8.	Repasse ao Poder Legislativo	58
8.1.	Apuração do limite máximo	59
8.2.	Verificação do valor repassado (Artigo 29-A, § 2º, inciso I).....	60
8.3.	Verificação do cumprimento do Orçamento Final (Artigo 29-A, § 2º, inciso III)	60
9.	<i>Royalties</i>	61
9.1.	Receitas de Compensações Financeiras	62
9.2.	Despesas custeadas com Compensações Financeiras	63
9.3.	<i>Royalties</i> e Participação Especial da Lei Federal nº 12.858/13	64
9.3.1.	Recursos recebidos e aplicação conforme Lei Federal nº 12.858/13	65
9.4.	Transferências da União relativa a Lei Federal nº 13.885/19	68
10.	Demais aspectos relevantes	68
10.1.	Controle Interno	68
10.2.	Auditoria sobre a Gestão Tributária	70
10.3.	Transparência na Gestão Fiscal.....	72
10.4.	Auditoria sobre Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos	72
11.	Conclusão	74

PROCESSO: TCE-RJ Nº 219.776-4/23

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2022

RESPONSÁVEL: SR. EDNARDO BARBOSA OLIVEIRA

EMENTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL. COMUNICAÇÃO AO ATUAL PREFEITO. COMUNICAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA. ARQUIVAMENTO.

Versam os autos sobre a Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de **Pinheiral**, referente ao **exercício de 2022**, sob a responsabilidade do **Senhor Ednardo Barbosa Oliveira** – Prefeito Municipal, encaminhada a este Tribunal de Contas para emissão de Parecer Prévio, conforme o disposto nos incisos I e II do artigo 125 da Constituição Estadual.

Em consulta ao Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos - SCAP, constata-se que a Prestação de Contas deu entrada neste Tribunal em 03.04.23, encaminhada de forma tempestiva, conforme Deliberação TCE-RJ nº 285/18, a qual dispõe que as contas serão encaminhadas no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sessão legislativa.

Inicialmente, a i. Unidade de Auditoria, após análise de toda documentação encaminhada (peça 172), sugeriu a emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo, em face da identificação de 3 (três) IRREGULARIDADES.

Em sua análise, o d. Ministério Público de Contas - MPC, representado pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas Henrique Cunha de Lima (peça 175), posiciona-se de acordo com a Unidade de Auditoria, sugerindo a emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo.

Diante disto, consoante disposto no artigo 64, § 1º, do RITCERJ, e em observação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, foi dada ciência ao Responsável, por meio da Decisão Monocrática proferida em 09.11.23, para apresentação de manifestação escrita, caso entendesse necessário.

Através do Doc. TCE-RJ nº 25.758-0/23 (peças 180 a 185), o Responsável se manifestou nos autos acerca das irregularidades e impropriedades indicadas pela mencionada Decisão.

Após análise empreendida na nova documentação e nos esclarecimentos encaminhados em sede de defesa a laboriosa **Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Municipal - CSC-Municipal**¹ sugeriu (peça 189): **i)** a emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo, pela Câmara Municipal, em face da identificação de 5 (cinco) RESSALVAS, as quais originaram a elaboração de DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES; **ii)** COMUNICAÇÃO ao atual responsável pelo Controle Interno; e **iii)** COMUNICAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Pinheiral.

O douto MPC (peça 192), após análise dos esclarecimentos, posiciona-se em acordo com a ilustre CSC-Municipal, sugerindo: **i)** Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município com 5 (cinco) RESSALVAS, as quais originaram a elaboração de DETERMINAÇÕES e

¹ A Unidade de Auditoria é um órgão competente e imparcial, que emitiu o parecer técnico que embasa o voto ora apresentado. Eventuais erros materiais de somas em tabelas elaboradas pela Unidade de Auditoria não comprometem a emissão do parecer prévio, pois não alteram a sua conclusão geral.

RECOMENDAÇÕES; **ii) COMUNICAÇÃO** ao atual responsável pelo Controle Interno; e **iii) COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Pinheiral.

Ressalto que, consoante previsão constante no artigo 269, § 3º, do Regimento Interno, e na Deliberação TCE-RJ nº 285/18, o presente processo foi publicado em Pauta Especial no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Eis o Relatório.

O Tribunal de Contas do Estado de Rio de Janeiro – TCE-RJ é o órgão de fiscalização responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades do Estado e dos 91 Municípios fluminenses.

Suas competências estão estabelecidas nos artigos 123, 124 e 125 da Constituição Estadual, sendo uma das principais atribuições referentes à Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, contida no artigo 124² da Constituição Estadual.

O objetivo da Prestação de Contas de Governo é avaliar a regularidade da gestão e assegurar a transparência, a qual deve ser apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, para fins de emissão de parecer prévio conclusivo a ser encaminhado ao Legislativo Municipal para fins de julgamento.

Destaque-se que o parecer prévio em epígrafe apenas deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, conforme dispõe o mandamento Constitucional contido no § 2º do artigo 124 da Carta Magna Estadual.

As análises empreendidas a seguir visam verificar o cumprimento dos dispositivos Constitucionais e Legais, destacando acompanhamento do endividamento, dos gastos com pessoal e da situação previdenciária, bem como do cumprimento dos limites previstos para a saúde e educação, de modo a facilitar o entendimento do público em geral, com vistas ao estímulo do controle social.

² Art. 124 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Municípios, e de todas as entidades de sua administração direta e indireta e fundacional, é exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelos sistemas de controle interno do respectivo Poder Executivo, na forma estabelecida em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, que emitirá parecer prévio sobre as contas do Prefeito.

§ 2º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito prestará anualmente.

1. Dados Socioeconômicos

Os dados socioeconômicos são indicadores das características básicas do município, objetivando contextualizar as potencialidades e fraquezas e orientar a formulação de políticas públicas.

Demonstra-se a seguir, os principais indicadores do Município de Pinheiral³:

1.1 Dados populacionais

✓ População no último censo [2022] = 24.298 pessoas (na comparação com os outros municípios do Estado, ocupa a posição 59 de 92).

✓ Densidade demográfica [2022] = 295,40 hab/km² (na comparação com os outros municípios do Estado, ocupa a posição 26 de 92).

1.2 Território

✓ Área da unidade territorial [2022] = 82,254 km² (na comparação com os outros municípios do Estado, ocupa a posição 82 de 92).

✓ Área urbanizada [2019] = 6,10 km² (na comparação com os outros municípios do Estado, ocupa a posição 60 de 92).

1.3 Educação

✓ IDEB - Anos iniciais do ensino fundamental (Rede Pública) [2021] = 5,5 (na comparação com os outros municípios do Estado, ocupa a posição 38 de 92).

✓ IDEB - Anos finais do ensino fundamental (Rede Pública) [2021] = 4,4 (na comparação com os outros municípios do Estado, ocupa a posição 72 de 92).

✓ Matrículas no ensino fundamental [2021] = 3.116 matrículas.

✓ Número de estabelecimentos de ensino fundamental [2021] = 17 escolas.

1.4 Saúde

³ <https://cidades.ibge.gov.br>, acesso em 21.11.23.

- ✓ Estabelecimentos de Saúde SUS [2009] = 14 estabelecimentos.

1.5 Trabalho e Rendimento

✓ Salário médio mensal dos trabalhadores formais [2021] = 1,6 salários-mínimos (na comparação com os outros municípios do Estado, ocupa a posição 90 de 92).

✓ Pessoal ocupado [2021] = 4.235 pessoas (na comparação com os outros municípios do Estado, ocupa a posição 61 de 92).

1.6 Economia

✓ O Produto Interno Bruto - PIB mede a atividade econômica mediante a soma de todos os bens e serviços finais produzidos. O PIB per capita do Município em 2020 foi de R\$ 30.642,95 (na comparação com os outros municípios do Estado, ocupa a posição 39 de 92).

✓ O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM é uma medida composta de indicadores de três dimensões do desenvolvimento humano: longevidade, educação e renda. O índice varia de 0 a 1, indicando o maior o desenvolvimento humano quanto mais próximo de 1. O IDHM do Município em 2010 foi de 0,715 (na comparação com os outros municípios do Estado, ocupa a posição 38 de 92).

✓ O Índice de Gini mede o grau de concentração de renda em determinado grupo, apontando a diferença entre os rendimentos dos mais pobres e dos mais ricos. O índice varia de 0 a 1, indicando menor desigualdade no Município quanto menor for o valor numérico do índice. No Município o Índice de Gini em 2003 foi de 0,38 (na comparação com os outros municípios do Estado, ocupa a posição 85 de 92).

2. Estrutura do Município

Segundo informações fornecidas pelo Jurisdicionado (peça 185), a Administração Municipal de Pinheiral está organizada da seguinte forma:

Tabela 1. Organização do município

Órgão
PREFEITURA PINHEIRAL
CÂMARA PINHEIRAL
FUNDO MUN DE SAÚDE DE PINHEIRAL
FUNDO MUN DE ASSIST SOCIAL PINHEIRAL
FUNDO PREVIDÊNCIA SOCIAL MUN PINHEIRAL

Fonte: Relatório Geral de Documentos – peça 185, fls. 7.

3. Gestão Orçamentária

Este capítulo tem como objetivo apresentar os principais dados sobre a gestão orçamentária do Município referente ao exercício de 2022.

No Estado moderno, em que é privilegiado o instituto da representação, o orçamento é um instrumento de participação popular, os representantes do povo elaboram, debatem, aprovam e executam tal planejamento para o bem comum da população.

A Constituição Federal de 1988 enfatizou o controle dos projetos pelo Poder Legislativo e o orçamento-programa, em que o Estado realiza um planejamento sistematizado e analítico, de médio e longo prazo, a fim de melhor gerenciar os recursos e os gastos públicos.

Orçamento Público é um planejamento materializado pela Lei Orçamentária, no qual o Governo, em quaisquer de seus níveis, relaciona, de forma legal, o seu programa de trabalho, que contém planos de custeio, investimentos, inversões e obtenção de recursos, tudo para o preenchimento de suas necessidades funcionais.

O planejamento está intimamente ligado a um processo temporal, que envolve a vivência ou a experiência do que já se passou; o momento presente, conhecido como diagnóstico, em que se tem conhecimento dos recursos e das necessidades existentes e esperadas; e a visão, que além do objetivo, trata das diretrizes e das metas que se pretendem alcançar no futuro.

3.1. Instrumentos de Planejamento

O orçamento público é exigido pela Carta Magna em seu artigo 165 e é obrigatório para todas as entidades do governo, após a aprovação pelo Legislativo, a sanção e a publicação

da Lei Orçamentária pelo Chefe do Poder Executivo. O processo orçamentário é concretizado pelos seguintes instrumentos:

a) Plano Plurianual (PPA): Elaborado no primeiro ano de mandato do governo eleito com vigência para os quatro anos seguintes. É o elemento através do qual o governo ordena suas ações com a finalidade de atingir os seus objetivos ou metas. É instituído por lei, estabelece, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública, para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para aquelas referentes aos programas de duração continuada (despesas correntes). Os investimentos cuja execução seja levada a efeito por períodos superiores a um exercício financeiro, só poderão ser aplicados se previamente incluídos no PPA ou se nele incluídos por autorização legal.

b) Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO): Tem a finalidade principal de orientar a elaboração dos orçamentos fiscal, de investimento das empresas estatais e da seguridade social. Busca sintonizar a Lei Orçamentária Anual com as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública, estabelecidas no PPA. De acordo com o § 2º do artigo 165 da Constituição Federal:

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021).

c) Lei de Orçamento Anual (LOA): Visa a concretizar os objetivos e metas propostas no PPA, segundo as diretrizes estabelecidas pela LDO. Compreende os três tipos distintos de orçamentos:

➤ **Orçamento Fiscal** - Abrange os três Poderes da União, fundos, órgãos, autarquias, inclusive as especiais e fundações instituídas e mantidas pela União; abrange, também, as empresas públicas e sociedades de economia mista em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam desta quaisquer recursos que não sejam provenientes de participação acionária, pagamentos de serviços prestados, transferências para aplicação em programas de financiamento atendendo ao disposto na alínea “c” do inciso I do artigo 159 da Constituição Federal, e refinanciamento da dívida externa;

➤ Orçamento de Seguridade Social - Compreende todos os órgãos e entidades, a quem compete executar ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, quer sejam da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; compreende, ainda, os demais subprojetos ou subatividades, não integrantes do programa de trabalho dos órgãos e entidades anteriormente relacionados, mas que se relacionem com as referidas ações, tendo em vista o disposto no artigo 194 da Constituição Federal; e

➤ Orçamento de Investimento das Empresas Estatais - Previsto no inciso II, parágrafo 5º, do artigo 165, da Constituição Federal, abrange as empresas públicas e sociedades de economia mista em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com o direito a voto.

Nesse sentido, para o exercício de 2022, o Município de Pinheiral elaborou tais instrumentos os quais foram materializados através das seguintes Leis Municipais:

Tabela 2. Instrumentos de Planejamento para o exercício de 2022

	PPA	LDO	LOA
Período	2022 a 2025	2022	2022
Lei Municipal nº	1.224, de 01.12.21	1.199, de 06.08.21	1.228, de 22.12.21
Lei Municipal nº (alterações)	1.249, de 27.04.22	1.249, de 27.04.22	1.250, de 27.04.22 1.267, de 25.09.22 1.285, de 25.09.22

Fonte: Peça 02, 03, 04, 05 e 06 (fls. 10).

3.2. Orçamento 2022

O Orçamento de Pinheiral para o exercício financeiro de 2022, aprovado pela Lei Municipal nº 1.228/21, estimou a receita e fixou a despesa no valor de **R\$ 130.555.025,45**.

3.3. Alterações Orçamentárias

As autorizações de gastos constantes na LOA são chamadas de Créditos Orçamentários e são planejados, debatidos e aprovados sempre no ano anterior a sua execução. Sendo assim, quando durante a execução orçamentária o Estado tem a necessidade de ajustar essas autorizações, surgem os chamados Créditos Adicionais - CA.

Os Créditos Adicionais são muito importantes para que a LOA não seja tão rígida entre seu planejamento do ano anterior e sua execução no ano seguinte, logo, sem eles a Administração Pública teria que aguardar o próximo ano para executar gastos antes não contemplados, seja no valor, seja na rubrica ou tipo de gasto, que não foi atendido pelo LOA atual e isso traria um grande problema para a gestão por falta de atendimento do Estado frente às novas e crescentes demandas que não foram pensadas e nem planejadas no ano anterior ao seu surgimento.

Os CA destinados a atender a gasto previsto na LOA, porém seu valor tornou-se insuficiente para atender as demandas durante a própria execução orçamentária, são chamados de CA Suplementares. Caso a rubrica não tenha sido prevista na LOA, e durante a execução surgir a necessidade de sua criação e inclusão, será necessário o Poder Executivo fazer um projeto de Lei específico para o Poder Legislativo autorizar o CA Especial. Já o CA Extraordinário é usado para atender a calamidade, comoção ou guerra, que são casos de urgência e bem específicos, sendo necessário o Poder Executivo abrir via decreto e dar imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

3.3.1. Autorizados pela LOA

De acordo com o artigo 9º da Lei Municipal nº 1.228/21, posteriormente alterado pela Lei 1.285/22, o Poder Executivo foi autorizado a abrir créditos adicionais suplementares **até o limite de 55%**, ou seja, **R\$ 71.805.264,00**. A Lei Orçamentária, no parágrafo terceiro do referido artigo, prevê exceções ao limite autorizado para a abertura de créditos suplementares, conforme transcrito a seguir:

§ 3º - Excluem-se do limite do caput os créditos adicionais suplementares decorrentes de leis municipais específicas aprovadas no exercício financeiro.

No que tange à autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, bem como as referidas exceções ao limite, apesar de não haver restrição expressa à consignação de limite e exceções, o gestor deve atentar para a vedação Constitucional e legal de autorização de créditos ilimitados previstos no inciso VII do artigo 167 da Constituição Federal c/c o § 4º do artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 101/00 – LRF.

A LOA e seus dispositivos devem refletir a realidade municipal, sendo instrumento que garanta o planejamento dos gastos e investimentos, e dos valores a serem arrecadados. Elaborar a Lei Orçamentária com um grau elevado de liberdade nas movimentações das dotações orçamentárias poderá resultar em um orçamento realizado diferente do aprovado pela LOA, uma vez que o gestor poderá alterar o orçamento livremente, descumprindo assim o objetivo principal do planejamento orçamentário feito no ano anterior.

Assim, a situação será alvo da **Recomendação nº 1** ao Chefe do Poder Executivo no final deste parecer.

As alterações orçamentárias realizadas no orçamento de 2022, autorizados pela Lei Orçamentária Anual, podem ser resumidas da seguinte forma:

Tabela 3. Alterações Orçamentárias, autorizadas pela LOA, realizadas no exercício de 2022

SUPLEMENTAÇÕES			
		Anulação	32.614.291,92
		Excesso - Outros	18.054.991,10
		Superávit	20.969.558,00
		Convênios	0,00
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			71.638.841,02
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			0,00
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)			71.638.841,02
(D) Limite autorizado na LOA			71.805.264,00
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)			0,00

Fonte: Peça 4 – Lei dos Orçamentos Anuais, peça 5 – Alteração da Lei dos Orçamentos Anuais e peça 185 - Relatório Geral de Documentos e de Informações Registradas pelo Jurisdicionado, fls. 14 a 24.

Da Tabela anterior, é possível concluir que a abertura de créditos adicionais suplementares **observou o limite** estabelecido na LOA, seguindo, portanto, o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

3.3.2. Autorizados por Lei Específica

No que concerne aos Créditos Adicionais Especiais abertos em face de autorização em leis específicas, verifica-se que a abertura destes **observou o limite** estabelecido nas Leis Autorizativas, seguindo, portanto, o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 4. Alterações Orçamentárias autorizadas por Lei Específica no exercício de 2022

Lei nº	Limite Autorizado pela Lei (R\$) (A)	Decreto nº	Valor Aberto pelo Decreto (R\$) (B)	Fonte	Limite legal disponível (A)-(B)
1213/22	180.000,00	3186/22	180.000,00	Excesso de Arrecadação	0,00
1236/22	259.300,00	3197/22	259.300,00	Excesso de Arrecadação	0,00
1237/22	93.950,00	3198/2022	93.950,00	Anulação	0,00
1238/22	400.000,00	3199/22	400.000,00	Superávit Financeiro	0,00
1251/22	750.000,00	3225/22	750.000,00	Anulação	0,00
1252/22	550.000,00	3222/22	550.000,00	Excesso de Arrecadação	0,00
1253/22	350.000,00	3223/22	350.000,00	Excesso de Arrecadação	0,00
1254/22	560.000,00	3224/22	160.000,00 ¹	Excesso de Arrecadação	400.000,00
		3224/22	400.000,00 ¹	Superávit Financeiro	0,00
1260/22	342.866,30	3259/22	342.866,30	Excesso de Arrecadação	0,00
1269/22	600.000,00	3293/22	600.000,00	Excesso de Arrecadação	0,00
1270/22	1.490.000,00	3222/22	1.490.000,00	Excesso de Arrecadação	0,00
1271/22	600.000,00	3223/22	600.000,00	Excesso de Arrecadação	0,00
1281/22	1.117.040,00	3321/22	1.117.040,00	Superávit Financeiro	0,00
1282/22	3.283.836,54	3322/222	3.283.836,54	Excesso de Arrecadação	0,00
1283/22	90.605,40	3323/22	90.605,40	Excesso de Arrecadação	0,00
1287/22	3.335.000,00	3341/22	3.335.000,00	Anulação	0,00
1288/22	2.177.500,00	3343/22	2.177.500,00	Anulação	0,00
1289/22	2.100.000,00	3348/22	2.100.000,00	Excesso de Arrecadação	0,00
1290/22	180.000,00	3349/22	180.000,00	Excesso de Arrecadação	0,00
Total Geral	18.460.098,24		18.460.098,24		

Fonte: Peça 185 - Relatório Geral de Documentos e de Informações Registradas pelo Jurisdicionado, fls. 14 a 24 e peça 6 – Leis Autorizativas Específicas.

Notas 1: Oportunamente, realiza-se ajuste, com correção, na tabela apresentada pela CSC-Municipal, considerando que, nos termos da Lei Municipal de nº 1.254/22, a fonte de recurso fora originada de provável excesso de arrecadação, no valor de R\$ 160.000,00, e de Superávit, no montante de R\$ 400.000,00, conforme consta na peça 6, em fls. 21 e 22. No mesmo sentido, foi excluída a Lei Municipal nº 1.250/22, no valor de R\$ 170.000,00, por se tratar de alteração da LOA e não de Lei Específica.

3.3.3. Créditos Extraordinários

Durante o exercício **não houve abertura** de créditos adicionais extraordinários⁴.

⁴ Conforme peças 8, 9 e 10, respectivamente, Decreto de “estado de alerta” por decorrência das fortes chuvas, Declaração Municipal negativa de homologação de calamidade e Declaração Municipal negativa para ciência da Câmara.

3.3.4. Resumo das Alterações Orçamentárias

Durante o exercício ocorreram alterações orçamentárias, decorrentes da abertura de créditos adicionais, resultando um orçamento final de **R\$ 181.683.222,79** representando acréscimo de 39,16% do orçamento inicial, conforme demonstra-se a seguir:

Tabela 5. Orçamento final do exercício de 2022

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	130.555.025,45
(B) Alterações:	90.268.939,26
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	81.341.341,02 ¹
Créditos especiais	8.927.598,24 ²
(C) Anulações de dotações	39.140.741,92
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	181.683.222,79
(E) Orçamento registrado no Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64	181.638.081,02
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	45.141,77

Fonte: Peça 4 – Lei dos Orçamentos Anuais, peça 5 – Alteração da Lei Orçamentária Anual e peça 6 – Leis autorizativas específicas e peça 19 – Balanço Orçamentário.

Notas 1 e 2: Pequeno ajuste realizado com o intuito de correção da tabela apresentada pela ilustre Unidade de Auditoria, considerando que, nos termos da Lei Municipal de nº 1.269/22, trata-se de autorização de abertura de crédito suplementar, e não de crédito especial, no valor de R\$ 600.000,00 conforme consta na peça 6, às fls. 26, perfazendo assim alterações orçamentárias no valor de R\$ 81.341.341,02, na qualidade de créditos suplementares, e de R\$ 8.927.598,24, de créditos adicionais.

Da Tabela, é possível concluir que o orçamento final apurado **não** guarda paridade com o registrado nos Demonstrativos Contábeis da Lei Federal nº 4.320/64.

Diante da possibilidade de apresentar manifestação escrita, o Jurisdicionado argumenta que (peça 184, fls. 10):

Quanto as demais impropriedades e Determinações apontadas pelo Corpo Instrutivo do TCE/RJ, serão revistas, analisadas e corrigidas conforme suas necessidades.

Tendo em vista que o gestor limitou a informar que a divergência será revista e corrigida, tal fato será objeto de **Ressalva nº 1 e Determinação nº 1**, estando de acordo com o exame realizado pela Unidade de Auditoria (peça 189) e pelo MPC (peça 192).

3.3.5. Análise das Fontes de Recursos

A análise da fonte de recurso tem como objetivo verificar se os créditos adicionais abertos, autorizados pela LOA ou por lei específica, possuem a indicação da fonte de recurso,

bem como a existência de recurso disponível, conforme preceitua o inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, de modo a verificar a preservação do equilíbrio orçamentário do exercício.

Neste sentido, observa-se que as decisões plenárias desta Corte de Contas, proferidas em processos de Prestação de Contas de Governo para fins de emissão de parecer prévio ⁵ não se restringem a análise da existência do recurso quando da abertura do crédito adicional, sendo considerado também o valor da economia orçamentária apurada no Balanço Orçamentário ao final do exercício. Sendo assim, a análise se destina a verificar, inicialmente, se as receitas orçamentárias arrecadadas somadas ao superávit financeiro do exercício anterior foram suficientes para suportar as despesas empenhadas e o aporte ao Instituto de Previdência municipal.

Em caso positivo, ou seja, preservado o equilíbrio orçamentário do exercício, torna prescindível a análise individual de cada fonte de recurso indicada nos referidos créditos. Por outro lado, caso tenha encerrado o exercício com desequilíbrio orçamentário, torna-se necessária a análise individual de cada fonte de recurso indicada no crédito adicional, a fim de verificar se a abertura de crédito teve o devido suporte financeiro.

Considerando que ao final do exercício, o Município de Pinheiral **preservou o equilíbrio orçamentário**, entende-se não ser necessária a análise individual de cada fonte de recurso indicada nos referidos créditos, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 6. Resultado apurado no exercício de 2022 (exceto RPPS)

Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	20.140.353,47
II - Receitas arrecadadas	159.014.715,55
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	179.155.069,02
IV - Despesas empenhadas	141.878.700,66
V - Aporte financeiro (extra orçamentário) ao instituto de previdência	3.823.855,22
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	145.702.555,88
VII - Resultado alcançado (III-VI)	33.452.513,14

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior, processo TCE-RJ nº 209.202-9/22, peça 17 – Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64, peça 18 – Anexo 11 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64, peça 53 – Balanço Orçamentário Anexo 12 do RPPS da Lei Federal nº 4.320/64, peça 54 – Balanço Financeiro do RPPS.

⁵ A título de exemplificação temos a manifestação proferida em decisão Plenária nos autos do processo TCE-RJ nº 213.992-9/15.

Nota 1: No resultado alcançado são consideradas as receitas arrecadadas e despesas empenhadas (excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, no montante de: Receita R\$ 20.969.323,67 e Despesa R\$ 6.440.677,16), bem como os repasses financeiros (extraorçamentários) transferidos para o Instituto com vistas à cobertura de déficit financeiro.

Nota 2: Superávit do exercício anterior excluídos os resultados do RPPS e Legislativo.

3.4. Receita

As receitas constituem os recursos financeiros recebidos pelo Estado para atender as necessidades da Administração Pública no atendimento das demandas sociais priorizadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e que podem ou não incorporar definitivamente ao patrimônio público.

As Receitas Orçamentárias são previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA) e incorporam ao patrimônio, enquanto as Receitas Extraorçamentárias não incorporam e representam valores transitórios pelo Estado e que não lhes pertencem, como depósitos de caução, de terceiros ou consignações retidas, e por isso não são consideradas para a disponibilidade financeira do Estado.

As Receitas Orçamentárias são classificadas em duas Categorias Econômicas para fins de organização da LOA, podendo ser então Corrente ou Capital, sendo que as Correntes são as regulares, comuns, as que se destinam a atender ao custeio do Estado, são as receitas arrecadadas como as tributária, patrimonial, industrial, agropecuária, serviços, contribuições e transferências de pessoas de direito público ou privado para atender às despesas correntes, multas e cobrança de dívida ativa. Já as Receitas de Capital se referem as alienações de bens, operações de créditos e suas amortizações, além das transferências destinadas a investimentos e ou immobilizações de bens. Destaca-se que as Receitas Correntes são as de maior valor na execução orçamentária.

A receita arrecadada no exercício foi de **R\$ 179.984.039,22**, superando a receita prevista na LOA, em **R\$ 49.429.013,77**, ou seja 37,86%, conforme destacado a seguir:

Tabela 7. Arrecadação do exercício de 2022

Natureza	Previsão Inicial	Arrecadação
Receitas correntes	116.705.369,74	167.008.214,65
Receitas de capital	7.837.948,29	5.794.087,25
Receita intraorçamentária	6.011.707,42	7.181.737,32
Total	130.555.025,45	179.984.039,22

Fonte: Peça 17 - Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64.

3.4.1. Receita de competência do município

O comportamento das receitas diretamente arrecadadas, oriundas do poder de tributar do município, foi de R\$ 9.626.747,80, representando 6,59% em relação a receita corrente realizada em 2022, excluídas as da unidade gestora responsável pelo RPPS, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 8. Receitas tributárias diretamente arrecadadas do exercício de 2022

Receitas tributárias diretamente arrecadadas	Arrecadação(B)
ITR diretamente arrecadado	0,00
IRRF	1.327.853,78
IPTU	1.686.983,33
ITBI	857.851,84
ISS	4.096.578,42
Outros Impostos	0,00
Taxas	924.551,85
Contribuição de Melhoria	0,00
Contribuição de Iluminação Pública - COSIP	732.928,58
Receita de bens de uso especial (cemitério, mercado municipal, etc)	0,00
(A) Subtotal	9.626.747,80
(B) Dedução da Receita	0,00
(C) Total dos tributos diretamente arrecadados (A - B)	9.626.747,80
(D) Total da receita corrente excluído o RPPS	146.038.890,98
(E) Percentual alcançado (C/D)	6,59%

Fonte: Peça 17 - Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 e peça 53 - Anexo 12 do RPPS da Lei Federal nº 4.320/64.

Nota: Nos valores das receitas tributárias estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

3.4.2. Receita por habitante

Considerando a receita corrente, excluído o RPPS, bem como a população estimada no exercício de 2022, verifica-se que a capacidade de arrecadação per capita foi de R\$ 5.947,90 conforme a seguir demonstrado:

Tabela 9. Capacidade de Arrecadação per capita - exercício de 2022

Receita corrente excluído o RPPS (A)	Nº de habitantes (B)	Receita por habitante (C) = (A/B)
146.038.890,98	24.553	5.947,90

Fonte: Informação da CSC-Municipal – peça 172.

3.5. Despesa

As Despesas constituem os recursos financeiros gastos e investidos pelo Estado para atender as necessidades da Administração Pública, tanto as atividades fim relacionadas as demandas sociais, quanto meio, que se referem a própria administração, e podem ou não incorporar definitivamente o patrimônio público.

As Despesas Públicas podem ser Orçamentárias ou Extraorçamentárias, sendo as Orçamentárias aquelas que estão autorizadas ou fixadas na Lei Orçamentária Anual (LOA), afetando assim o patrimônio público, e se dividem em Corrente e Capital. As despesas Correntes estão relacionadas a manutenção do Estado, ao seu custeio operacional, como pessoal ativo e inativo, material de consumo, serviços contratados, gastos com concessionárias como água, energia, telefone, *internet*, gastos vegetativos e continuados para manter o Estado em funcionamento. As despesas de Capital estão relacionadas a aquisição de bens, obras de construção de imóveis ou de infraestrutura, operações de créditos e suas amortizações.

Já as Despesas Extraorçamentárias não afetam diretamente o patrimônio público por se tratarem de restituições ou pagamentos de valores como depósitos de caução, de terceiros ou consignações recolhidas ou pagas para os órgãos vinculados de destino, que foram identificadas como receitas extraorçamentárias quando de seus recebimentos, logo, seus valores são compensados no pagamento, por isso chamados de Despesas também extraorçamentárias.

Na Tabela a seguir demonstra-se a execução orçamentária da despesa de Pinheiral, resultando em uma **economia orçamentária de R\$ 33.318.703,20**:

Tabela 10. Execução Orçamentária da despesa do exercício de 2022

Natureza	Inicial (A)	Atualizada (B)	Empenhada (C)	Liquidada (D)	Paga (E)	Economia Orçamentária (B-C)
Despesas Correntes	104.447.835,09	141.470.309,64	123.800.734,76	120.890.372,61	117.981.968,71	17.669.574,88
Pessoal e Encargos sociais	54.507.511,46	77.996.744,51	70.634.873,81	70.615.455,12	68.477.435,85	7.361.870,70
Juros e Encargos da Dívida	1.774.500,00	2.300.100,00	1.988.645,66	1.988.645,66	1.988.645,66	311.454,34
Outras Despesas Correntes	48.165.823,63	61.173.465,13	51.177.215,29	48.286.271,83	47.515.887,20	9.996.249,84
Despesas de Capital	16.728.005,65	32.722.236,67	24.518.643,06	19.277.719,51	18.647.254,50	8.203.593,61
Investimentos	13.895.328,61	29.331.559,63	21.395.178,52	16.154.254,97	15.523.789,96	7.936.381,11
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	2.832.677,04	3.390.677,04	3.123.464,54	3.123.464,54	3.123.464,54	267.212,50

Reserva de Contingência	989.591,58	791,58	0,00	0,00	0,00	791,58
Reserva do RPPS	8.389.593,13	7.444.743,13	0,00	0,00	0,00	7.444.743,13
Total das despesas	130.555.025,45	181.638.081,02	148.319.377,82	140.168.092,12	136.629.223,21	33.318.703,20

Fonte: Peça 19 – Balanço Orçamentário Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64.

3.5.1. Cancelamento de Restos a Pagar Processados

Quando a Administração Pública executa o Orçamento, os gastos e investimentos são realizados pelo Empenho dos Créditos Disponíveis aprovados na LOA que representam autorizações de gastos, porém não são recursos financeiros, ou seja, não são numerários, e por esta razão se faz necessário ocorrer a arrecadação para possibilitar os pagamentos aos diversos fornecedores de bens e serviços contratados pelo Empenho.

Como a LOA tem a vigência de um ano, coincidente com o ano calendário, é comum a Administração Pública terminar o ano com Empenhos ainda não pagos, surgindo assim “*Contas a Pagar*” para o ano seguinte, o que denominamos de Restos a Pagar.

Os Restos a Pagar, como dívidas de Empenhos de anos anteriores podem ser desdobrados em dois tipos que são representativos das fases ou estágios da Despesa Pública: Processados e Não Processados.

Os Restos a Pagar Processados são oriundos das despesas Empenhadas e Liquidadas, ou seja, a Administração Pública reconheceu ou atestou o recebimento do serviço, material ou bem adquirido do Fornecedor, bastando apenas o efetivo pagamento; no entanto, os Restos a Pagar Não Processados, referem-se as despesas também não pagas no final do ano, mas que só foram Empenhadas, ou seja, o Fornecedor ainda não entregou o serviço, material ou bem adquirido pela Administração Pública, e por isso não é possível efetuar a liquidação, inscrevendo assim no final do ano essa dívida em Restos a Pagar Não Processados.

Com relação aos Restos a Pagar Processados, cuja entrega de bens ou serviços já fora cumprida pelo fornecedor, não é possível, em princípio, efetuar o cancelamento dessa obrigação, uma vez que o direito adquirido do recebimento pelo credor foi efetivado, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

Conforme o Balanço Orçamentário Consolidado (peça 19), verifica-se que houve cancelamentos de restos a pagar processados e não processados liquidados, no montante de

R\$ 31.274,82, representando 1,15% do respectivo saldo dos exercícios anteriores (R\$ 2.723.992,11).

Muito embora o demonstrativo evidencie a ocorrência de cancelamento de restos a pagar processados e não processados liquidados, segundo exame da diligente Unidade de Auditoria, o Jurisdicionado justifica o cancelamento na documentação encaminhada (peça 20, fls. 9), bem como conforme transcrição a seguir (peça 172), não ocorrendo, portanto, nenhuma ilegalidade:

No quadro anterior, verifica-se que houve cancelamentos de restos a pagar processados e não processados liquidados, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, o que caracterizaria, a princípio, a ilegalidade desses cancelamentos, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

No entanto, em exame procedido na documentação encaminhada pelo jurisdicionado (Peça 20), observa-se que se referem a duplicidade justificando, dessa forma, os referidos cancelamentos.

Destaca-se também, que a CSC-Municipal consignou em seu relatório quanto à inscrição de restos a pagar não processados com a devida disponibilidade de caixa, atentando o Jurisdicionado ao disposto no inciso III, itens 3 e 4, do artigo 55, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, assim nos mesmos termos o exame elaborado pelo douto MPC (peça 175, fls. 13).

3.6. Resultado Orçamentário

O Resultado da Execução Orçamentária é encontrado pela diferença entre a Receita Arrecadada e a Despesa Empenhada, sendo o resultado Superavitário, se a Arrecadação for superior ao empenhado; Deficitário se a Arrecadação for inferior ao empenhado; e nulo ou equilíbrio, se a receita arrecadada for igual a despesa empenhada.

A análise da execução orçamentária do exercício apresenta resultado **superavitário**, já excluídos os montantes relativos ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme apresentado na Tabela a seguir:

Tabela 11. Resultado orçamentário do exercício de 2022

Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	179.984.039,22	20.969.323,67	159.014.715,55
Despesas Realizadas	148.319.377,82	6.440.677,16	141.878.700,66
Superávit Orçamentário	31.664.661,40	14.528.646,51	17.136.014,89

Fonte: Peça 19 – Balanço Orçamentário Consolidado e peça 53 – Balanço Orçamentário – Órgão da Previdência.

4. Gestão Financeira e Patrimonial

Este capítulo tem como objetivo apresentar os principais dados sobre a situação financeira e patrimonial do Município referente ao exercício de 2022.

4.1. Resultado do Superávit Financeiro

A gestão financeira da Administração Pública deve primar pelo equilíbrio financeiro, pois não se deve cobrar a Sociedade mais do que o necessário para seu atendimento em suas demandas; e assim a apuração do Resultado Financeiro é importante para a identificação da qualidade de sua gestão.

O Resultado Financeiro é apurado pela diferença entre os recursos disponíveis, chamado de Ativo Financeiro, e as dívidas com vencimento de até 1 ano, chamadas de Passivo Financeiro, e esses valores são encontrados no Balanço Patrimonial de acordo com a Lei nº 4.320/64.

Com base na tabela a seguir, verifica-se que a administração municipal apresentou superávit financeiro de **R\$ 35.992.863,94**, concluindo que o Município alcançou o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Tabela 12. Resultado financeiro do exercício de 2022

Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado (E) = (A-B-C)
Ativo financeiro	132.308.990,32	80.447.221,66	69,94	51.861.698,72
Passivo financeiro	15.983.723,67	114.888,89	0,00	15.868.834,78
Superávit Financeiro	116.325.266,65	80.332.332,77	69,94	35.992.863,94

Fonte: Peça 22 –Balanço Patrimonial Consolidado, peça 36 - Balanço Patrimonial – Câmara Municipal e peça 55 – Balanço Patrimonial - Órgão de Previdência.

Nota 1: Nos valores referentes à Câmara Municipal foram considerados os montantes relativos ao Fundo Especial da Câmara Municipal.

Nota 2: No último ano do mandato serão considerados na apuração do superávit/déficit financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de mandato.

Tendo em vista a alteração na metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no artigo 42 da LRF, deliberada pelo E. Plenário desta Corte nos autos do processo de consulta

formulada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual (processo TCE-RJ nº 104.537-4/22), entendendo oportuno, de acordo com a sugestão da Unidade de Auditoria, que se promova Comunicação ao atual Prefeito na conclusão do relatório (**item III.1 do encaminhamento**), endossando a sugestão da Instância Técnica, informando acerca da metodologia a ser empregada por este Tribunal, a saber:

a) As fontes de recursos vinculados devem ser analisadas individualmente, apurando-se a suficiência/insuficiência das disponibilidades de caixa relativa a cada uma delas depois de deduzidas as respectivas obrigações de despesas do montante de disponibilidade financeira correspondente, em observância ao que estabelece o artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00;

b) As fontes de recursos não vinculados a um fim específico devem ser examinadas individualmente, apurando-se a suficiência/insuficiência da disponibilidade de caixa frente às obrigações de despesas, admitindo-se a compensação entre as fontes deste mesmo grupo;

c) Se restar saldo de disponibilidade de caixa líquida (após a inscrição em restos a pagar não processados do exercício) no grupo de recursos não vinculados, após efetuadas as compensações, se for o caso, entre tais fontes, este montante excedente pode ser considerado para cobrir eventuais insuficiências que venham a ocorrer em fontes de recursos vinculados cuja própria disponibilidade não seja suficiente para honrar as respectivas obrigações financeiras contraídas;

d) A suficiência de disponibilidade de caixa atinente à determinada fonte de recursos vinculados não poderá ser utilizada para compensar insuficiência de recursos referente a qualquer outra fonte, ainda que seja também de receitas vinculadas;

e) Os agentes públicos não poderão ser responsabilizados caso o descumprimento do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00 ocorra exclusivamente no exercício de 2022 e em razão da perda de arrecadação do ICMS decorrente das alterações introduzidas na legislação tributária pela Lei Complementar nº 194/22, conforme dispõe o seu artigo 9º, parágrafo 2º.

Ressalta-se que tal metodologia será implementada na análise das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2024 (último ano do atual mandato), a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2025.

Destaca-se que o exercício de 2022 é o segundo ano da gestão do atual **Prefeito** e que o gestor recebeu a administração municipal com um superávit financeiro de R\$ 6.251.623,11.

Tabela 13. Evolução do resultado financeiro em relação a gestão anterior

Gestão anterior	Gestão atual	
2020	2021	2022
6.251.623,11	20.140.353,47	35.992.863,94

Fonte: Prestação de Contas do exercício anterior – processo TCE-RJ nº 209.202-9/22.

4.2. Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial é a demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público.

O Município em análise apresentou o seguinte Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício:

Tabela 14. Balanço Patrimonial Consolidado do exercício de 2022

Ativo		Passivo	
Especificação	Exercício	Especificação	Exercício
	atual		atual
Ativo circulante	147.085.551,75	Passivo circulante	9.345.803,12
Ativo não circulante	83.373.956,39	Passivo não circulante	83.645.590,11
Ativo Realizável a Longo Prazo	5.026.458,59		
Investimentos	1.608.349,53		
Imobilizado	76.739.148,27	Total do PL	137.468.114,91
Intangível	0,00		
Total geral	230.459.508,14	Total geral	230.459.508,14
Ativo financeiro	132.308.990,32	Passivo financeiro	15.983.723,67
Ativo permanente	98.150.517,82	Passivo permanente	187.787.047,03
Saldo patrimonial			26.688.737,44

Fonte: Peça 22 – Balanço Patrimonial Consolidado.

4.2.1. Resultado Patrimonial

O resultado patrimonial é apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais e é apurado pela diferença entre as Variações Quantitativas Aumentativas e as Diminutivas que representam as Receitas e as Despesas efetivas respectivamente, ou seja, valores que aumentam a situação patrimonial da Administração Pública menos os valores que diminuem essa situação patrimonial.

O resultado patrimonial pode ser superávit, nulo ou déficit, pois dependendo de cada ano a apuração pode evidenciar que a gestão teve mais Variações Aumentativas do que Diminutivas, gerando o superávit, e no caso de se igualarem, o resultado patrimonial será nulo, e sendo as Variações Aumentativas menores que as Diminutivas, temos o déficit patrimonial.

O resultado patrimonial do exercício pode ser assim demonstrado:

Tabela 15. Resultado Patrimonial do exercício de 2022

Descrição	Valor - R\$
Variações patrimoniais aumentativas	282.854.615,90
Variações patrimoniais diminutivas	242.097.224,26
Resultado patrimonial de 2022 – Superávit	40.757.391,64

Fonte: Peça 23 – Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada.

4.2.2. Situação Patrimonial Líquida

O resultado patrimonial também consta do Balanço Patrimonial no grupo denominado Patrimônio Líquido, também conhecido como Situação Patrimonial Líquida, que pode ser encontrado pela diferença simples entre o Ativo Real, soma de todas as contas representativas de Bens e Direitos, e o Passivo Real, soma de todas as contas representativas de Obrigações com Terceiros.

A tabela a seguir demonstra a situação patrimonial líquida apurada no exercício:

Tabela 16. Situação Patrimonial referente ao exercício de 2022

Descrição	Valor - R\$
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial do exercício anterior)	96.353.907,36
Resultado patrimonial do exercício – Superávit	40.757.391,64
(+) Ajustes de exercícios anteriores	10.302,69
Patrimônio líquido – exercício de 2022	137.121.601,69
Patrimônio líquido registrado no balanço do exercício	137.468.114,91
Diferença	-346.513,22

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior – processo TCE-RJ nº 209.202-9/22, tabela anterior, peça 22 – Balanço Patrimonial Consolidado.

Em Razões de Defesa, o Jurisdicionado (peças 184, fls. 10) destacou que:

Quanto as demais impropriedades e Determinações apontadas pelo Corpo Instrutivo do TCE/RJ, serão revistas, analisadas e corrigidas conforme suas necessidades.

Tendo em vista que o gestor limitou a informar que a diferença será revista, analisada e corrigida, tal fato será objeto de **Ressalva nº 2 e Determinação nº 2**.

5. Gestão Fiscal

As questões que envolvem as finanças públicas passam pela reflexão do equilíbrio entre os valores arrecadados dos contribuintes com os valores comprometidos na execução do orçamento em atendimento às demandas sociais existentes, e assim muito contribui a Lei Complementar Federal nº 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Essas normas criaram quatro pilares que todo gestor público precisa buscar cumprir para uma gestão racional dos recursos disponíveis, que são: planejamento, transparência, controle e responsabilização. A LRF também normatizou as restrições orçamentárias, as metas fiscais, os limites para as despesas com pessoal, dívida pública e outros.

Com a LRF a gestão fiscal passou a ter parâmetros bem definidos que todo gestor público precisa seguir para disciplinar suas decisões, de forma a gerenciar os recursos que são de toda a sociedade e para ela deve retornar em bens e serviços que atendam suas inúmeras políticas públicas para a melhora da condição de vida da população, sem, no entanto, deixar de cumprir a responsabilidade fiscal preconizada pelo atual arcabouço jurídico nacional.

5.1. Demonstrativos Fiscais (Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal)

Com objetivo de tornar a gestão transparente, proporcionando o controle e a busca do equilíbrio das contas públicas, a LRF instituiu dois relatórios com seus respectivos anexos que, além de serem publicados e disponíveis no portal do órgão, são objetos de audiências públicas locais promovidas pelos Poderes Executivo e Legislativo de cada Ente Municipal.

Com publicação bimestral, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, apresenta as informações sobre as execuções orçamentária e financeira da receita e da despesa, além das informações fiscais do período, que possibilitam compreender a situação fiscal do Município e acompanhar o desempenho das ações governamentais estabelecidas na LDO e na LOA.

Já o Relatório de Gestão Fiscal – RGF, de periodicidade quadrimestral ou semestral, dependendo de características dos Entes Municipais, evidencia em seus demonstrativos o cumprimento, ou não, dos limites estabelecidos pela LRF.

Em consulta ao SCAP, verifica-se que foram encaminhados ao Tribunal **todos** os relatórios de RREO e RGF, conforme disposto na Deliberação nº 265/16.

Tabela 17. RREO último bimestre e RGF encaminhados

Relatório	Período	Processo TCE-RJ nº
RREO	6º bimestre	206.583-2/23
RGF	1º semestre	226.903-8/22
RGF	2º semestre	206.584-6/23

Fonte: SCAP.

5.2. Metas Fiscais

A LC 101/00, LRF, normatizou inovações sobre o controle das finanças públicas, e uma inovação de destaque está em seu artigo 9º, a inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada Ente Municipal das Metas Fiscais em resultados anual, nominal e primário, com base nas variáveis fiscais relativas as receitas e despesas, além do montante da dívida pública.

O resultado nominal representa a diferença entre as receitas e as despesas totais no exercício. Ao considerar a diferença entre as receitas não financeiras e as despesas não financeiras, que são aquelas excluídos os juros, encontramos o resultado primário, que sua apuração evidencia o impacto da política fiscal nas contas públicas de um governo, que, sendo superávit, contribuirá para a redução da dívida líquida; porém, quando déficit primário, provocará aumento da dívida líquida resultante do financiamento de gastos primários.

Importante destacar que as metas fiscais são apresentadas para o exercício a que se referir e para os dois subsequentes, com objetivo de acompanhar melhor a apuração do equilíbrio fiscal.

As metas definidas na LDO do Município de Pinheiral para o exercício de 2022 e os resultados alcançados estão demonstrados na Tabela a seguir:

Tabela 18. Metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias e seus resultados

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	Atendido OU Não atendido
Receitas	110.748.504,23	179.984.039,22	
Despesas	88.969.428,68	148.319.377,82	
Resultado primário	13.024.743,03	24.675.358,60	Atendido
Resultado nominal	8.015.740,52	36.889.451,20	Atendido
Dívida consolidada líquida	-6.892.803,41	-52.454.423,30	Atendido

Fonte: Peça 3 – Lei das Diretrizes Orçamentárias – LDO, Anexos 1 e 6 (fls. 73 e 74), Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre – processo TCE-RJ nº 206.583-2/23 e Anexo 2 do RGF do 2º Semestre – processo TCE-RJ nº 206.584-6/23.

Nota: Foi consignado nos montantes da Receita e Despesa, os valores registrados nos demonstrativos contábeis, uma vez que os valores do RREO apresentaram divergências imateriais.

Com relação a meta de Dívida Consolidada Líquida, ressalto minha discordância com a ressalva firmada pela CSC-Municipal e pelo MPC, uma vez que o resultado apresentado demonstra o atendimento da meta.

Encerrando o exercício, com o montante da dívida consolidada líquida em montante negativo maior que a meta, constata-se que o Município possui uma grandeza maior de disponibilidade e haveres financeiros quando comparados com o montante da dívida consolidada, o que denota um cenário melhor que a meta estipulada.

5.2.1. Audiências Públicas

A LRF estabelece, no § 4º do artigo 9º, que o Poder Executivo avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública, no final dos meses de maio, setembro e fevereiro.

Verifica-se na documentação encaminhada pelo Jurisdicionado (peça 90 a 93 e 95 a 98), que as audiências públicas foram realizadas nos períodos estabelecidos na LRF⁶.

5.3. Receita Corrente Líquida

A LRF instituiu o cálculo da Receita Corrente Líquida – RCL como base para apuração dos limites de gastos orçamentários para fins de equilíbrio da gestão financeira. A RCL indica os recursos disponíveis para fazer frente a execução das despesas e é calculada pelo somatório

⁶ Por oportuno, ressalto que convém que à assinatura das atas seja identificado o nome do respectivo presente, na audiência, juntamente do cargo que ocupa, para fins de melhor cumprimento da transparência e auxílio na verificação de eventuais vícios de legitimidade e competência.

das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidas a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira.

Demonstra-se, a seguir, os valores da RCL referentes aos períodos de apuração dos limites:

Tabela 19. Evolução da Receita Corrente Líquida

Descrição	2021	2022	
		1º semestre	2º semestre
Valor - R\$	122.598.259,70	141.876.107,30	153.170.616,60 ¹

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - processo TCE-RJ nº 209.202-9/22 e processos TCE-RJ nºs 226.903-8/22 e 206.584-6/23 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

Nota 1: Destaco que, no que diz respeito às emendas parlamentares individuais e de bancada impositivas, que surgiram em decorrência das modificações efetuadas pela Emenda Constitucional nº 86/15 e, mais recentemente, alteradas pela Emenda Constitucional nº 126/22, especialmente no que concerne ao ajuste necessário da receita corrente líquida, é possível constatar, por meio do portal Tesouro Transparente⁷, que o Município de Pinheiral recebeu o valor de R\$ 1.964.125,00, no exercício de 2022, referente à Emenda Individual⁸, bem como R\$ 808.265,00, no mesmo exercício, como Emenda de Bancada⁹. Contudo tal montante não foi registrado no Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, processo TCE-RJ nº 206.583-2/23.

5.4. Despesa com Pessoal

A execução orçamentária com Pessoal, que contempla os gastos com Servidores ativos, inativos e pensionistas, visando observar os limites estabelecidos na LRF, em consonância com o artigo 169 da Constituição Federal, evidencia um elevado grau de importância para o equilíbrio da gestão financeira, por se tratar de uma rubrica indispensável para se manter os serviços ao público.

Importante destacar que a natureza dos valores em Pessoal é, também, um indicativo dos inúmeros serviços públicos dispostos a Sociedade por execução das políticas públicas na busca incansável da mudança e melhoria das condições de vida da população assistida pela aplicação desses recursos, sem os quais, pouco o poder público poderia ofertar a população em

⁷ <https://www.tesourotransparente.gov.br/consultas/painel-das-emendas-parlamentares-individuais-e-de-bancada>, acesso em 21.11.23.

⁸ Aos favorecidos Fundo Municipal de Saúde de Pinheiral, Fundo Municipal de Assistência Social e ao Município de Pinheiral, sendo as despesas, sob categoria econômica corrente e capital, conforme gráfico no endereço eletrônico anteriormente citado.

⁹ Ao favorecido Fundo Municipal de Saúde de Pinheiral, sendo a despesa, sob categoria econômica corrente, conforme gráfico no endereço eletrônico anteriormente citado.

diversos tipos de serviços finalísticos como educação, saúde, assistência social, saneamento, habitação, segurança pública dentre outras.

Transcreve-se a seguir, os dados referentes a despesa total com pessoal e o percentual sobre a RCL:

Tabela 20. Evolução da Despesa com Pessoal

Descrição	2021			2022			
	1º semestre	2º semestre		1º quadrimestre	3º quadrimestre		
	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	40,59%	52.236.288,33	42,61%	59.348.141,67	41,83%	65.046.811,65	42,47%

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - processo TCE-RJ nº 209.202-9/22 e processos TCE-RJ nºs 226.903-8/22 e 206.584-6/23 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

Observa-se que o Poder Executivo **respeitou** o limite das despesas com pessoal estabelecido na alínea “b”, inciso III, artigo 20, da LRF (54% da RCL).

5.5. Dívida Pública

Quando o Ente público apresenta na execução orçamentária as receitas arrecadadas menores que as despesas empenhadas, surge o déficit da execução orçamentária. Na busca de recursos para fazer frente aos necessários investimentos públicos que o resultado deficitário não permitiu atender, o gestor público pode fazer uso da dívida pública, que representa as dívidas ou obrigações com terceiros oriundas de financiamentos para viabilizar, então, os investimentos e programas sociais durante esse período de déficit.

A dívida pública consolidada, segundo LRF, é o montante total das obrigações financeiras de um órgão público, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, e estarão sujeitas aos limites estabelecidos pelo Senado Federal.

Conforme demonstrado Tabela a seguir, o limite **foi respeitado** conforme previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução nº 40/01 do Senado Federal – 120% da RCL:

Tabela 21. Evolução da Dívida Consolidada

Especificação	2021	2022	
		1º semestre	2º semestre
Valor da dívida consolidada	3.280.809,00 ¹	5.455.869,00	5.879.995,90

Valor da dívida consolidada líquida	-21.828.026,80 ²	-53.643.527,30	-52.454.423,30
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-17,80 % ³	-37,81	-34,25

Fonte: Processo TCE-RJ nº 206.584-6/23 – Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre do exercício.

5.6. Outros Limites: Operações de Crédito, Concessão de Garantias e Alienação de Ativos

Constata-se na Declaração de Inexistência das Operações de Créditos (peça 94), que não foram contratadas, no exercício de 2022, operações de crédito interna ou externa (inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO), nem foram concedidas garantias em operações de crédito internas ou externas, em consonância com o processo TCE-RJ nº 206.584-6/23 – Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2022¹⁰.

Neste contexto, salutar trazer que a diligente Unidade de Auditoria constata valores de operações de crédito, na importância de R\$ 2.550.850,00, que tratam da execução de Contrato autorizado no exercício de 2021¹¹.

A rigor, segundo a Unidade de Auditoria (peça 172, fls. 17) e o MPC (peça 175, fls. 15) estes valores de operações, executadas em 2022, mas autorizadas em 2021, utilizaram 1,67% da Receita Corrente Líquida, razão pela qual, ainda assim considerada, tal aplicação respeitou o limite do art. 7º, I, da RSF nº 43/01.

Com relação às alienações de ativos, verifica-se, na tabela a seguir, que os recursos provenientes de receita de alienação de ativos não foram aplicados no exercício, e

¹⁰ De acordo com o processo TCE-RJ nº 206.584-6/23, que trata do Relatório de Gestão Fiscal – RGF referente ao 2º semestre de 2022, o Corpo Técnico consignou que:

2.3 – Demais resultados:

Natureza	Fundamentação	Valor – R\$	% sobre a RCL	Limite
Garantias em operações de crédito	Artigo 9º da Resolução nº 43/01 do Senado Federal	Não realizado	–	22%
Operações de crédito	Artigo 7º da Resolução nº 43/01 do Senado Federal	Não realizado	1,67%	16%
Operações de crédito por antecipação de receita	Artigo 10 da Resolução nº 43/01 do Senado Federal	Não realizado	–	7%

Observa-se que o município cumpriu os limites estabelecidos na legislação em vigor.

¹¹ Conforme peças 94 e 150, foram executados, em 2022, os valores autorizados no exercício de 2021, sendo que não foram contratadas operações no exercício de 2022.

consequentemente não foram utilizados em despesas legalmente elegíveis, permanecendo o saldo para aplicação no exercício seguinte¹².

Tabela 22. Alienação de ativos no exercício de 2022

Descrição	Valor - R\$
A – Saldo Financeiro a aplicar - exercício anterior	0,00
B – Receitas de alienação de ativos	47.679,00
C – Despesas de capital (Despesas Pagas e Pagamento de Restos a Pagar)	0,00
D – Despesas Correntes dos Regimes de Previdência (Despesas Pagas e Pagamento de Restos a Pagar)	0,00
E – Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos (C + D)	0,00
F – Saldo Financeiro a aplicar – do exercício (B - E)	47.679,00
G – Saldo Financeiro a aplicar (A + F)	47.679,00

Fonte: Anexo 11 (peça 12) do RREO do 6º bimestre do exercício – processo TCE-RJ nº 206.583-2/23.

6. Limites Constitucionais e Legais

O presente capítulo tem por objetivo avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira, referente ao exercício de 2022, no que tange ao cumprimento dos limites Constitucionais e legais, estabelecidos no ordenamento jurídico vigente, relativos aos gastos com Educação, Fundeb, Saúde.

6.1. Gastos com Educação

De acordo com os artigos 6º e 212 da CF/88 é estabelecida a Educação como direito social, definindo que a União, Estados e Municípios organizarão, em regime de colaboração, o sistema educacional brasileiro, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório, cabendo aos Municípios atuar, prioritariamente, na educação fundamental e infantil.

Com relação ao gasto total com Educação, verifica-se que o Município empenhou, liquidou e pagou no exercício de 2022, os seguintes valores:

Tabela 23. Despesas com educação referentes ao exercício de 2022

Empenhada	Liquidada	Paga
33.127.788,94	32.248.040,14	31.159.337,55

Fonte: Peças 59 a 61 - Demonstrativo da Despesa Empenhada – Educação, Demonstrativo da Despesa Liquidada – Educação, Demonstrativo da Despesa Paga – Educação e peça 155 – Relatório Analítico Educação.

¹² Como não ocorreu o financiamento de despesas correntes com receitas de capital provenientes de alienação de ativos, na medida em que há saldo financeiro a aplicar com tais recursos, sua aplicação dever-se-á em exercícios financeiros posteriores, seguindo o artigo 249 da CF/88 c/c artigo 44 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

6.1.1. Verificação da adequação das despesas

Com a finalidade de verificar a adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, serão considerados os dados encaminhados por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS.

Com relação ao gasto total com Educação¹³, verifica-se que o Município empenhou, no exercício de 2022, R\$ 33.127.788,94 e que enviou a totalidade desses dados por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS (peça 155 – Relatório Analítico da Educação).

Na análise da relação de empenhos (peça 155 – Relatório Analítico da Educação), não foram identificadas, nos históricos constantes do relatório extraído do SIGFIS, despesas cujo objeto não deva ser considerado no montante para a apuração do cumprimento dos limites do MDE. Importante ressaltar que a verificação da legalidade das despesas realizadas com educação poderá, a qualquer momento, ser verificada por esta Corte em sede de auditoria.

6.1.2. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

O artigo 212 da Constituição Federal estabelece que os Municípios devem aplicar 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências de impostos, na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino.

As ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE são todas aquelas que visam alcançar os objetivos básicos da Função Educação, e para que esses objetivos sejam alcançados há a necessidade de vinculação específica a Educação dos recursos financeiros.

Com vista a verificar o cálculo do limite mínimo de aplicação dos 25% dos recursos de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE,

¹³ Como bem apontado pelo Corpo Técnico, em peça 172, às fls. 25:

“A verificação da adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96 foi efetuada por meio do exame das despesas com educação pagas com recursos próprios e Fundeb registradas no banco de dados fornecido pelo próprio Município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Educação – Peça 155.

Registra-se que nenhum ajuste foi efetuado, uma vez que não foram identificadas, nos históricos constantes do relatório extraído do sistema, despesas cujo objeto não deva ser considerado no montante para a apuração do cumprimento dos limites da educação.

Verifica-se, através do Relatório Analítico de Educação, extraído do SIGFIS, que a totalidade da despesa com Fundeb foi identificada como fonte “Fundeb 70%”. Entretanto, foi constatado que parte dessa despesa se refere a fonte “Fundeb 30%”, conforme documentação contábil comprobatória (Peça 68), depreendendo-se ter ocorrido erro de classificação por parte do município quando do envio dos dados no SIGFIS”.

é observado a Lei Federal nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e as interpretações aprovadas por este Tribunal, a saber:

➤ **Processo TCE-RJ nº 219.129-2/18** – Julgado sobre despesas com auxílio alimentação ou denominação similar, assim como qualquer outra verba de caráter indenizatória, concedidas aos profissionais da Educação Básica em efetivo exercício na rede pública; e

➤ **Nota Técnica nº 05, de 13.04.22** - Orientações acerca do cômputo de despesas pagas no exercício oriundas de inscrição em restos a pagar que não possuíam disponibilidade de caixa no exercício anterior.

Os artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, dispõem sobre quais despesas serão consideradas e quais não constituirão as ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, e é sobre essas identificações que esta Corte avalia o cumprimento dos limites em Educação.

6.1.2.1. Cálculo da aplicação do Limite mínimo com Educação

Demonstra-se, a seguir, o total das receitas resultantes dos impostos e transferências legais, base para apuração da aplicação mínima de 25% em Educação:

Tabela 24. Base de Cálculo da Receita do exercício de 2022

Descrição	Receita arrecadada
I - Diretamente arrecadados	7.969.267,37
IPTU	1.686.983,33
ITBI	857.851,84
ISS	4.096.578,42
IRRF	1.327.853,78
ITR - Diretamente arrecadado	0,00
Outros Impostos	0,00
II - Receita de transferência da União	24.504.368,88
FPM (alíneas "b", "d", "e" e "f")	29.990.411,85
ITR	5.539,68
IOF-Ouro	0,00
ICMS desoneração - LC 87/96	0,00
III - Receita de transferência do Estado	20.605.828,74
IPVA	2.278.855,80
ICMS + ICMS ecológico	22.958.096,22
IPI - Exportação	510.875,38
IV - Dedução das contas de receitas	0,00
Valor total das deduções das receitas de impostos e transferências anteriormente registradas (exceto as deduções para o Fundeb)	0,00

V - Total das receitas resultantes dos impostos e transferências legais (I+II+III-IV)	63.713.046,30
--	----------------------

Fonte: Peça 17 - Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64.

Nota 1: Nos valores dos impostos e transferências de impostos estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

Na Tabela a seguir, são evidenciados os valores da execução das despesas com MDE nas fontes Impostos e Transferência de Impostos, bem como o percentual sobre as Receitas resultantes dos impostos e transferências legais frente ao limite mínimo de 25% instituído pelo artigo 212 da CF/88, a saber:

Tabela 25. Apuração da aplicação mínima de 25%

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Paga	RP processados e RP não processados
(a) Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	4.064.416,80	249.926,87
(b) Educação infantil	365 – Ensino infantil	122.079,91	4.321,24
(c) Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	188.240,60	26.187,58
(d) Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	0,00	0,00
(e) Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	0,00	0,00
	306 – Alimentação	0,00	0,00
	Demais subfunções	0,00	0,00
(f) Subfunções típicas da educação registradas em outras funções		0,00	0,00
(g) Subtotal das despesas com ensino (a+b+c+d+e+f)		4.374.737,31	280.435,69
(h) Subtotal das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos		4.655.173,00	
FONTE DE RECURSOS: FUNDEB			
Descrição	Despesa Paga	RP processados e RP não processados	
(i) Despesa realizadas com a fonte FUNDEB	22.372.284,40	785.130,90	
(j) Subtotal das despesas com ensino da fonte FUNDEB	23.157.415,30		
Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE			
(l) Total das despesas com ensino (h + j)	27.812.588,30		
(m) Ganho de Recursos FUNDEB	8.697.411,18		
(n) Total das despesas registradas como gasto em educação (l – m)	19.115.177,12		
(o) Dedução do Sigfis (fonte: impostos e transferência de imposto e fundeb)	0,00		
(p) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores (fonte: impostos e transferência de imposto e fundeb)	148.374,42		
(q) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	279.660,20		
(r) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte FUNDEB)	785.130,90		
(s) Restos a Pagar pagos do exercício anterior	290.473,45		

(t) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (n – o – p – q – r + s)	18.192.485,05
(u) Receita resultante de impostos	63.713.046,30
(v) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - artigo 212 da CF/88) (s / t x 100)	28,55%

Fonte: Peça 185 (fls. 81 a 89) - Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas, peça 17 - Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64, peça 163 - Transferências STN Fundeb, peça 62 - Relações de Cancelamentos de RP nas fontes Impostos e Transferências de Impostos e peças 74 e 75 - Fundeb, peça 80 - Relação de Pagamento de Restos a Pagar nas fontes Impostos e Transferências de Impostos e Fundeb, peça 63 - Balancete Contábil Impostos e Transferências de Impostos, peça 69 - Balancete Contábil Fundeb e peça 155 - Relatório Analítico Educação.

Nota 1 (linha “m”): Após apuração do Fundeb para o exercício, verifica-se que o município teve um ganho líquido, conforme será abordado no item ‘6.2. Fundeb’.

Nota 2 (linha “s”): Restos a pagar do exercício anterior, pagos no exercício de 2022, com recursos de Impostos e Transferências de Impostos, que não foram considerados no exercício de referência por não possuírem disponibilidade de caixa, conforme Nota Técnica nº 05/22. Vale salientar que, embora a relação à peça 80 evidencie o montante pago de R\$ 101.529,41, verificou-se na respectiva Prestação de Contas (proc. TCE-RJ nº 209.202-9/22) que apenas R\$ 82.530,08 não tinham sido, de fato, considerados como despesas em educação naquele exercício. Já em relação aos recursos do Fundeb que não foram considerados no exercício anterior por não possuírem disponibilidade de caixa, R\$ 218.472,66, foi considerado somente o valor pago de R\$ 207.943,37, conforme demonstrado em documentação comprobatória.

Nota 3 (linha “q”): O município inscreveu restos a pagar processados e não processados na fonte Impostos e Transferências de Impostos (R\$ 280.435,69), comprovando disponibilidade financeira no montante de R\$ 775,49, conforme balancete (peça 63). Dessa forma, não foi considerado o montante de R\$ 279.660,20 como despesas em educação para fins do limite.

Nota 4: O município inscreveu restos a pagar processados e não processados na fonte de Fundeb (R\$ 785.130,90), não comprovando disponibilidade financeira, conforme balancete – peça 69. Dessa forma, não foi considerado este montante como despesas em educação para fins do limite.

Constata-se que o Município **cumpriu** a aplicação mínima de 25% em Educação estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado, conforme demonstrado na apuração constante da Tabela anterior, **28,55%** das receitas de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

6.1.2.2. Não aplicação nos exercícios de 2020 e 2021 – Emenda Constitucional nº 119

Com a aprovação da Emenda Constitucional nº 119, de 27.04.22, acrescentando o artigo 119 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da CF/88, isentou-se a responsabilidade administrativa, dentre outras, dos entes federados e os agentes políticos que não aplicaram os percentuais mínimos de gastos com educação nos exercícios de 2020 e 2021 devido à pandemia da Covid-19, motivo pelo qual, nos referidos exercícios, as falhas foram observadas, mas não configuraram irregularidade nas Contas de Governo em questão.

Não obstante, ainda tomando por base a referida Emenda, devem os gestores públicos realizar o montante não aplicado a título complementar até o exercício de 2023.

Tendo em vista que, nos exercícios de 2020 e 2021, o Município aplicou o percentual mínimo de gastos com educação, no primeiro exercício, vindo, contudo, a não o aplicar no segundo, restando pendente o montante de R\$ 1.374.746,13, conforme se verifica no processo

TCE-RJ nº 209.202-9/22 (Prestação de Contas de Governo Municipal do exercício de 2021), demonstra-se a seguir o saldo aplicado e sua aplicação neste exercício:

Tabela 26. Comprovação do saldo não aplicado

Descrição	Valor R\$
Valor não aplicado em 2020	0,00
Valor não aplicado em 2021	1.374.746,13
Total não aplicado	1.374.746,13
Valor aplicado acima do mínimo Constitucional em 2022	2.264.223,48
Saldo não aplicado	0,00

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior, processo TCE-RJ nº 209.202-9/22 e tabela anterior.

Verifica-se que o Município aplicou em 2022, conforme Emenda Constitucional nº 119, o valor antes não aplicado nos exercícios de 2021, atendendo assim o regramento vigente.

6.1.3. Outros assuntos pertinentes à Educação

A Educação Básica tem seu resultado acompanhado por meio do indicador de desempenho denominado Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, que, além de informar o desempenho médio da Educação nacional, permite a todo ente federado avaliar o desempenho de sua rede escolar. No que concerne ao desempenho perante o IDEB, relativo ao exercício de 2021 (sua última divulgação), o Município de Pinheiral **não atingiu as metas** previstas nas etapas referentes à 4ª série/5ano e à 8ª série/9ºano, conforme demonstrado na Tabela a seguir:

Tabela 27. Resultado do IDEB - 2021

Nota 4ª série/ 5º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios	Nota 8ª série/ 9º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios
5,50	6,10	90,16%	40	4,40	5,00	88,00%	44

Fonte: Ministério da Educação e Cultura e banco de dados da Subsecretaria de Controle de Contas e Gestão Fiscal - SUB-CONTAS.

Dessa forma, com intuito de atingir as metas fixadas no IDEB, faz-se necessário que se estabeleçam procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública. Assim, a situação será alvo da **Recomendação nº 2** ao Chefe do Poder Executivo no final deste parecer.

6.2. Fundeb

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb foi instituído pela Emenda Constitucional Federal nº 53, de 19.12.06, e encontra-se regulamentado pela Lei Federal nº 14.113, de 25.12.20 (Nova Lei do Fundeb), com alterações pela Lei Federal nº 14.276/21. É um fundo especial de natureza contábil e de âmbito estadual, formado pela contribuição de recursos do Estado e dos Municípios que integram seu território e, a título de complementação, de recursos provenientes de financiamento da educação pública.

Seu funcionamento está atrelado a um mecanismo de redistribuição dos recursos, entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da Educação Básica pública, exclusivamente presencial, matriculados nas respectivas redes, nos âmbitos de suas atuações prioritárias.

Os recursos do Fundeb devem ser utilizados para aplicação exclusiva na Manutenção e no Desenvolvimento da Educação Básica pública, bem como na valorização dos profissionais da educação, incluída sua remuneração.

Com efeito, a CF/88 e a Lei Federal nº 14.113/20 estabelecem que 70% desses recursos devem ser aplicados na remuneração dos profissionais da Educação Básica. Em continuidade, também importa salientar que os recursos recebidos do Fundeb devem ser distribuídos e utilizados no mesmo ano em que são computados. Entretanto, excepcionalmente, é possível a utilização de até 10% dos recursos no primeiro quadrimestre do ano seguinte, mediante abertura de crédito adicional.

Segundo o artigo 3º da Lei nº 14.113/20, no caso específico dos Municípios, a contribuição compulsória é formada pela dedução de 20% das receitas de transferências do

FPM¹⁴, ICMS¹⁵, IPI Exportação¹⁶, ICMS Desoneração¹⁷, IPVA¹⁸ e ITR¹⁹ recebidas pelo Município.

No exercício de 2022, o Município registrou como receitas transferidas pelo Fundeb, acrescidos do valor das aplicações financeiras, o montante de R\$ 20.473.831,05, conforme demonstrado:

Tabela 28. Receitas do FUNDEB do exercício de 2022

Natureza	Valor - R\$
A- FUNDEB – Impostos e Transferências de Impostos	19.353.665,72
A.1 – Principal	19.304.174,49
A.2 – Rendimento de Aplicação Financeira	49.491,23
B- FUNDEB – Complementação da União – VAAF	0,00
B.1 – Principal	0,00
B.2 – Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
C- FUNDEB – Complementação da União – VAAT	1.120.165,33
C.1- Principal	1.120.165,33
C.2- Rendimento de Aplicação financeira	0,00
D – FUNDEB – Ajuste de Complementação da União	0,00
Total das Receitas do Fundeb Líquida (A + B + C - D)	20.473.831,05

Fonte: Peça 17 - Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 e peça 163 – Transferências STN Fundeb.

Nota 1 (linha “A.1”): Composição do valor de Impostos e Transferências de Impostos, conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional:

Transferências	Valor - R\$		
	Fundeb (a)	Ajustes (b)	Líquido (c = a - b)
FPE	749.117,24	41,18	749.076,06
FPM	1.467.585,19	81,06	1.467.504,13
ICMS	15.081.254,72	831,32	15.080.423,40
IPI	334.159,88	18,60	334.141,28
IPVA	1.204.183,35	87,46	1.204.095,89
ITCMD	466.290,57	23,27	466.267,30
ITR	2.666,49	0,06	2.666,43
Total	19.305.257,44	1.082,95	19.304.174,49

Nota 2 (linha “A.2”): Montante inclui os rendimentos de aplicação financeira referentes à complementação da União (modalidade(s) VAAF e VAAT), uma vez que o município não os contabiliza de forma segregada.

¹⁴ FPM – Fundo de Participação dos Municípios: Lei Complementar Federal nº 62/89.

¹⁵ ICMS - Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação: Lei Estadual nº 2.657/96.

¹⁶ IPI Exportação - https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:6373, acesso em 04.12.23.

¹⁷ ICMS Desoneração: Lei Complementar Federal nº 87/96 (Lei Kandir).

¹⁸ IPVA - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores Terrestres – Lei Estadual nº 2.877/97.

¹⁹ ITR – Imposto Territorial Rural: Lei Federal nº 9.393/96.

Nota 3 (linha “C.1”): Composição do valor de complementação da União na modalidade VAAT após os acertos financeiros e ajustes realizados no decorrer do exercício, conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional e Portarias Interministeriais MEC/ME nº 11/2021, nº 1/2022, nº 4/2022 e nº 6/2022:

Transferência	Valor - R\$
Ajuste Fundeb – Ajuste Fundeb VAAT	0,00
Fundeb – COUN VAAT	1.120.165,33
Total	1.120.165,33

Comparando o valor recebido com a contribuição realizada pelo Município ao Fundo, ou seja, com o valor transferido decorrente da dedução de 20% (vinte por cento) das receitas de transferências de impostos (FPM, ICMS, IPI Exp., ICMS Des., IPVA e ITR) verifica-se que o Município obteve recursos da ordem de R\$ 8.697.411,18, como demonstrado:

Tabela 29. Resultado das Transferências do FUNDEB do exercício de 2022

Descrição	R\$
Valor das transferências recebidas do Fundeb	19.304.174,49
Valor da contribuição efetuada pelo Município ao Fundeb	10.606.763,31
Diferença (ganho de recursos)	8.697.411,18

Fonte: Peça 17 - Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 e peça 163 – Transferências STN Fundeb.

6.2.1. Gastos com Fundeb

Os gastos com FUNDEB evidenciam os limites legais a serem aplicados pelo município e é possível verificar na Tabela a seguir, os seguintes valores empenhados, liquidados e pagos, no exercício de 2022, que servirão para apuração do alcance desses limites.

Tabela 30. Despesas com FUNDEB do exercício de 2022

Empenhada		Liquidada		Paga	
Remuneração dos Profissionais de Educação Básica (70%)	Outras Despesas (30%)	Remuneração dos Profissionais de Educação Básica (70%)	Outras Despesas (30%)	Remuneração dos Profissionais de Educação Básica (70%)	Outras Despesas (30%)
R\$17.140.034,80	R\$6.017.380,50	R\$17.140.034,80	R\$6.017.380,50	R\$16.408.827,99	R\$5.963.456,41
R\$23.157.415,30		R\$23.157.415,30		R\$22.372.284,40	

Fonte: Peça 185 (fls. 96) - Despesas realizadas com Fundeb, peça 17 - Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64, peça 75 - Relação de Cancelamentos de RP referente à parcela Fundeb 70% – e peça 163 - Transferências STN Fundeb.

6.2.2. Utilização dos recursos do Fundeb

6.2.2.1. Remuneração de Profissionais da Educação Básica

A Lei Federal nº 14.113/20, com alterações introduzidas pela Lei Federal nº 14.276/21, determina no artigo 26 que, no mínimo, 70% dos recursos recebidos à título de Fundeb serão

destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da Educação Básica em efetivo exercício.

Para efeito de análise, serão considerados profissionais da Educação Básica aqueles definidos no inciso II, § 1º, artigo 26, da referida Lei, a saber: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de Educação Básica.

Observa-se, na Tabela a seguir, que o Município de Pinheiral **cumpriu** a aplicação mínima estabelecida no artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/20, tendo aplicado **83,72%** dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais da Educação Básica.

Tabela 31. Aplicação mínima dos recursos do Fundeb no pagamento da remuneração dos profissionais da Educação Básica

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida	20.473.831,05
(B) Total registrado como pagamento dos profissionais da educação básica	17.140.034,80
(C) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais da educação básica	0,00
(D) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00
(E) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais da educação básica (B – C - D)	17.140.034,80
(F) Percentual do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70,00% - artigo 26 da Lei 14.113/20) (E/A)x100	83,72%

Fonte: Peça 185 (fls. 96) - Despesas realizadas com Fundeb, peça 17 - Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64, peça 75 - Relação de Cancelamentos de RP referente à parcela Fundeb 70% e peça 163 - Transferências STN Fundeb.

6.2.2.2. Resultado Financeiro do exercício anterior

A Lei Federal nº 14.113/20, estabelece, no § 3º, do artigo 25, que até 10% dos recursos recebidos do Fundeb poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Com base nas informações apresentadas na Prestação de Contas de Governo do exercício anterior (processo TCE-RJ nº 209.202-9/22), verifica-se que o Município registrou um déficit financeiro no Balancete Contábil de Verificação do Fundeb, razão pela qual não

existem recursos a serem utilizados, mediante a abertura de crédito adicional, no exercício em análise²⁰.

6.2.2.3. Aplicação Mínima de 90% dos Recursos

A Lei Federal nº 14.113/20 (Nova Lei do Fundeb) estabelece, no seu artigo 25, que os recursos do Fundeb serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino para a Educação Básica pública. No entanto, o mesmo artigo da Lei permite, em seu § 3º, que até 10% desses recursos sejam utilizados no 1º quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Na Tabela a seguir, demonstra-se que o Município utilizou, neste exercício, **100%** dos recursos do Fundeb em observância ao artigo 25 da Lei Federal nº 14.113/20, não havendo restante a empenhar.

Tabela 32. Cálculo das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício de 2022

Descrição		Valor - R\$
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 6.2)		20.473.831,05
(B) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	23.157.415,30	
(C) Superávit Financeiro do exercício anterior	0,00	
(D) Despesas não consideradas	2.683.584,25	
i. Exercício anterior	0,00	
ii. Desvio de finalidade	0,00	
iii. Outras despesas	2.683.584,25	
(E) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00	
(F) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (B - C - D - E)		
(G) Percentual alcançado (mínimo = 90%) (F/A)		100,00%
(H) Saldo a empenhar no exercício seguinte		0,00

Fonte: Peça 17 - Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64, peça 185 (fls. 96) - Despesas Empenhadas, peça 155 - Relatório Analítico Educação, peças 74 e 75 - Relações de cancelamentos de RP – Fundeb – e Prestação de Contas do exercício anterior.

Nota (item “D.iii - Outras despesas”): Referem-se às despesas empenhadas acima do valor total das receitas do Fundeb e custeadas com recursos de outras fontes.

²⁰ Por oportuno, expõe o Corpo Técnico, na peça 172 – fls. 35, que fora: “[...] decidido por este Tribunal na referida prestação de contas que a conta Fundeb deveria registrar ao final daquele exercício um resultado financeiro nulo, sem saldo a empenhar, uma vez que foram utilizados 100% dos recursos recebidos. Dessa forma, não há ajuste a ser realizado na movimentação do Fundeb no exercício de 2022”.

6.2.2.4. Resultado Financeiro para o exercício seguinte

A análise do resultado financeiro para o exercício seguinte, visa verificar se o Município possui disponibilidade financeira na conta Fundeb ao fim do exercício para promover a abertura de crédito adicional referente ao saldo a empenhar no próximo exercício.

Na Tabela a seguir, demonstra que a conta Fundeb apresentou resultado financeiro deficitário de R\$ 1.480.640,16, o qual deverá ser ressarcido à conta do Fundeb para se resgatar seu necessário equilíbrio financeiro, posto que as despesas empenhadas excederam as disponibilidades do Fundeb, devendo ser custeadas com fonte ordinária de recursos, de acordo com o disposto no artigo 25 c/c o artigo 29, inciso I, da Lei Federal nº 14.113/20, conforme tabela a seguir (Resultado financeiro do FUNDEB do exercício de 2022).

Nestes termos, endossando o exame do Corpo Técnico (peça 172), tal fato será objeto de **Comunicação** ao responsável pelo Controle Interno do município (**item II.1 do encaminhamento**), para que comprove, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o efetivo ressarcimento do recurso à conta do Fundeb, e **Comunicação** ao Prefeito (**item III.2 do encaminhamento**) quanto à obrigação de promover o ressarcimento à conta do Fundeb, com recursos ordinários, alertando-os, desde já, de que o não atendimento autoriza, a juízo de critérios de oportunidade, materialidade e seletividade das fiscalizações no âmbito da Secretaria-Geral de Controle Externo, a abertura de processo de Procedimento Autônomo para apuração de responsabilidades.

Tabela 33. Resultado financeiro do FUNDEB do exercício de 2022

Descrição	Valor - R\$
(A) Déficit na conta Fundeb em 31.12.22	-1.480.640,16
(B) Saldo a empenhar no exercício seguinte	0,00
(C) Resultado apurado (A - B)	-1.480.640,16

Fonte: Peça 69 - Balancete contábil do Fundeb – e quadro do tópico ‘6.2.3.3 – Do cálculo da aplicação mínima legal’.

6.2.3. Outros tópicos relevantes pertinentes ao FUNDEB

O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb é um colegiado que tem como função principal acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, podendo apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas.

O parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (peça 149) sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, conforme previsto no parágrafo único do artigo 31 c/c o inciso I, § 2º, do artigo 33, da Lei Federal nº 14.113/20, **concluiu pela aprovação.**

6.3. Gastos com Saúde

A Constituição Federal estabelece a Saúde como direito social. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O Sistema Único de Saúde será financiado com recursos do Orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Com relação ao gasto total com Saúde, verifica-se que o Município empenhou, liquidou e pagou, no exercício de 2022, os montantes demonstrados a seguir:

Tabela 34. Despesas com saúde (Empenhada, Liquidada e Paga) do exercício de 2022

Empenhada	Liquidada	Paga
48.570.952,41	46.050.761,31	44.885.345,29

Fonte: Peça 144 (fls. 123) - Despesas em Saúde por Grupo de Natureza de Despesa e peça 185 (fls. 102) e Relatório Geral.

6.3.1. Verificação da adequação das despesas

Com a finalidade de verificar a adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 141/12, serão considerados os dados encaminhados por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS.

Com relação ao gasto total com Saúde, verifica-se que o Município empenhou, no exercício de 2022, R\$ 48.570.952,41 e que enviou a totalidade desses dados por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS (peça 156 – Relatório Analítico da Saúde e peça 15 – Anexo 2 Consolidado).

Na análise da relação de empenhos (peça 156 – Relatório Analítico da Saúde) **foram identificadas**, nos históricos constantes do relatório extraído do SIGFIS, despesas cujo objeto não deva ser considerado no montante para a apuração do cumprimento dos limites da Saúde, totalizando R\$ 107.050,81, uma vez que se trata de gastos que não pertencem ao exercício, em

desacordo com artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/00, a saber:

Tabela 32. Despesas não consideradas no cumprimento do limite de Saúde

Data empenho	do	Nº do empenho	Fonte recursos	de	Histórico	Valor Empenhado – R\$	Valor Pago – R\$
20.01.22		82	RECURSOS ORDINÁRIOS		REPASSE PATRONAL AO INSS REFERENTE AO PAGAMENTO DE RPA MES DE DEZEMBRO 2021.	107.050,81	107.050,81
TOTAL RECURSOS ORDINÁRIOS						107.050,81	107.050,81

Fonte: Peça 156 – Relatório Analítico da Saúde.

Importante ressaltar que a verificação da legalidade das despesas realizadas com Saúde poderá, a qualquer momento, ser verificada por esta Corte em sede de auditoria.

6.3.2. Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS

Em atendimento ao previsto no § 3º, artigo 198, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 29, de 13.09.00, foi editada a Lei Complementar Federal nº 141, de 13.01.12, dispendo sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente em Ações e Serviços Públicos de Saúde, estabelecendo critérios de rateio dos recursos de transferências para a Saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com Saúde.

Serão consideradas como despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da Saúde, e deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de Saúde.

De acordo com o previsto no artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/12, os Municípios aplicarão anualmente em Ações e Serviços Públicos de Saúde, no mínimo, 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea “b”, inciso I, *caput* e § 3º, do artigo 159, todos da Constituição Federal.

Oportuno destacar que, quando da apuração para o atendimento ao limite com Saúde, serão consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa ao final do exercício consolidadas no Fundo de Saúde do Município, consoante decisão proferida nos autos do processo TCE-RJ nº 113.617-4/18.

6.3.2.1. Cálculo do Limite mínimo das despesas com Saúde

A seguir registra-se o total das despesas realizadas com Ações e Serviços Públicos de Saúde detalhadas por grupo de natureza de despesas e as respectivas deduções, indicando, dessa forma, o total gasto na Saúde e o total considerado para fins de limite:

Tabela 33. Despesas em ações e serviços de Saúde do exercício de 2022

Descrição	Valor - R\$	
	Despesas pagas	RP processados e RP não processados
Despesas gerais com saúde		
(A) Despesas correntes	42.160.068,84	1.461.971,80
Pessoal e Encargos Sociais	21.724.888,81	782.120,89
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	20.435.180,03	679.850,91
(B) Despesas de capital	2.725.276,45	2.223.635,32
Investimentos	2.725.276,45	2.223.635,32
Inversões Financeiras	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00
(C) Total (A+B)	44.885.345,29	3.685.607,12
(D) Total das despesas com saúde	48.570.952,41	
Despesas com saúde não computadas para fins de apuração do percentual mínimo	Despesas pagas	RP processados e RP não processados
(E) Despesas com inativos e pensionistas	0,00	0,00
(F) Despesa com assistência à saúde que não atende ao princípio de acesso universal	0,00	0,00
(G) Despesas custeadas com outros recursos	23.577.775,64	2.457.546,66
Recursos de transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	15.441.422,10	2.138.630,04
Recursos de operações de crédito	0,00	0,00
Outros Recursos	8.136.353,54	318.916,62
(H) Outras ações e serviços não computados	107.050,81	0,00
(I) Restos a pagar processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)		1.228.060,46
(J) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	0,00	0,00
(K) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, com disponibilidade de caixa	0,00	0,00
(L) Total (E+F+G+H+I+J+K)	23.684.826,45	3.685.607,12
(M) Total das despesas com saúde não computadas	27.370.433,57	
(N) Total das despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de limite (D - M)	21.200.518,84	

Fonte: Peça 185 (fls. 101 a 104) - Despesas em Saúde por Grupo de Natureza de Despesa e por Fonte de Recursos, peça 83 - Balancete Contábil de Verificação da Saúde, peça 145 - Relação de Cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" e peça 156 - Relatório Analítico Saúde.

Nota 1: Na linha H foram registradas despesas não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado no SIGFIS e abordado no item 6.3.1 deste capítulo.

Nota 2: O município inscreveu restos a pagar processados e não processados, não comprovando disponibilidade financeira, conforme Balancete do Fundo de Saúde. Dessa forma, não foi considerado este montante como despesas em saúde para fins do limite.

Nota 3: Embora tenha ocorrido cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, o mesmo não será excluído do total das despesas com saúde, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

Verifica-se, conforme Tabela a seguir, que o montante gasto com Saúde no exercício de 2022, representou **34,66%** das receitas de impostos e transferências de impostos, **tendo sido cumprido**, portanto, o previsto no parágrafo único do artigo 2º c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar nº 141/12²¹.

Tabela 35. Apuração do limite constitucional em despesas com ASPS do exercício de 2022

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme tabela 21 da educação)	63.713.046,30
(B) Dedução da parcela do FPM (artigo 159, I, "d", "e" e "f")	2.538.031,05
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	61.175.015,25
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas pagas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	21.200.518,84
(F) Restos a pagar processado e não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	21.200.518,84
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	34,66%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte: Peça 17 - Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64, Quadro do tópico '6.3.2.1 – Das Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde', peça 145 - Relação de Cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos", peça 156 - Relatório Analítico Saúde e peças 160, 161 e 162 - Documentos de arrecadação do FPM de julho, setembro e dezembro.

Nota 1: As Emendas Constitucionais nºs 55, 84 e 112 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d", "e" e "f", inciso I, artigo 159, da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho, setembro e dezembro de cada exercício. De acordo com

²¹ Art. 2º Para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos estabelecidos nesta Lei Complementar, considerar-se-ão como despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e às seguintes diretrizes:

I - sejam destinadas às ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito;

II - estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde de cada ente da Federação; e

III - sejam de responsabilidade específica do setor da saúde, não se aplicando a despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população.

Parágrafo único. Além de atender aos critérios estabelecidos no caput, as despesas com ações e serviços públicos de saúde realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde.

[...]

Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Art. 14. O Fundo de Saúde, instituído por lei e mantido em funcionamento pela administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constituir-se-á em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, ressalvados os recursos repassados diretamente às unidades vinculadas ao Ministério da Saúde.

comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 07.07.22, 09.09.22 e 08.12.22. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III, da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro.

6.3.3. Outros tópicos relevantes pertinentes a Saúde

O Conselho Municipal de Saúde é órgão colegiado, deliberativo e permanente do Sistema Único de Saúde – SUS, composto por representantes do governo, dos usuários, dos profissionais de Saúde e dos prestadores de serviços. O Conselho atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de Saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, analisa e aprova o plano de saúde e o relatório de gestão.

O Conselho Municipal de Saúde, por meio do parecer (peça 89), opinou pela aprovação quanto à aplicação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de Saúde, na forma do artigo 33 da Lei nº 8.080/90 c/c § 1º, artigo 36, da Lei Complementar nº 141/12.

A Lei Complementar Federal nº 141/12 estabelece, no artigo 36 no § 5º e *caput*, que o gestor do SUS do Município deve apresentar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, no final dos meses de maio, setembro e fevereiro.

Verifica-se na documentação encaminhada pelo Jurisdicionado (peças 90 a 93), que as audiências públicas referente às ações e serviços públicos de Saúde dos demais quadrimestres foram realizadas no período estabelecido no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal nº 141/12.

7. Previdência

A Lei nº 9.717/98 dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, devendo os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS serem organizados de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme estabelecido no artigo 40, *caput*, da Constituição Federal.

Os regimes deverão se basear em normas gerais de contabilidade e atuária, observando, entre outros, a realização de avaliação atuarial inicial em cada balanço mediante a utilização de parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios, além do financiamento referente aos recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes.

7.1. Resultado Financeiro do RPPS

De acordo com o Relatório de Avaliação Atuarial com data-base em 31.12.21 (peça 105), observa-se que o Município dividiu sua base de segurados em dois fundos distintos: um de repartição simples e outro de capitalização. Entretanto, para efeitos de análise do desempenho financeiro do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) nas Contas de Governo Municipal, apenas o resultado do fundo de capitalização do RPPS será examinado.

Conforme o § 1º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103/19, é necessário demonstrar o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo em capitalização do regime próprio de previdência social por meio da comprovação da equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, calculadas atuarialmente. Isso deve ser evidenciado juntamente com os bens, direitos e ativos relacionados para garantir a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

Para apuração do resultado financeiro será utilizada a metodologia de equivalência de ativos garantidores de benefícios previdenciários com a provisão matemática de benefícios concedidos, com vistas a representar a garantia de equivalência da massa de segurados que já desfruta do direito de recebimento de benefícios previdenciários.

Tabela 36. Fundo em Capitalização (antigo Plano Previdenciário)

Descrição	Valor (R\$)
(A) Ativos garantidores de benefícios	75.139.995,64
(B) Provisões Matemáticas de benefícios concedidos	16.716.091,43
(C) Resultado Financeiro do Fundo em Capitalização do RPPS (A) – (B)	58.423.904,21

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial – peça 150 (fls. 21 e 22).

Observa-se, na Tabela anterior, que o Regime Próprio de Previdência Social se encontra em equilíbrio financeiro, em conformidade com a Lei Federal nº 9.717/98.

7.2. Contribuições Previdenciárias

Preliminarmente, cumpre informar que, quando da apreciação das contas de governo do Município de São Fidélis, referente ao exercício de 2017 – processo TCE-RJ nº 210.477-4/18, o Plenário decidiu que a partir da análise das contas de governo do exercício de 2019, encaminhadas em 2020, a impontualidade nos repasses mensais ao órgão de previdência social, tanto da contribuição do servidor, quanto da patronal, assim como o

descumprimento dos parcelamentos porventura firmados até o exercício de 2018, poderiam ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário.

7.2.1. Regime Próprio de Previdência Social

A Tabela a seguir demonstra, de forma resumida e **em primeira análise**, o montante devido e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas ao exercício, referentes a todas as unidades gestoras (exceto câmara municipal), demonstrando, assim, que **não houve o repasse integral** ao RPPS das contribuições previdenciárias.

Tabela 37. Contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal do exercício de 2022

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença (C=A-B) Repasso a menor
Do Servidor	4.463.248,70	4.199.518,91	263.729,79
Patronal	5.709.550,32	4.862.171,29	847.379,03
Total	10.172.799,02	9.061.690,20	1.111.108,82

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias Devidas e Efetivamente Repassadas ao RGPS – Peça 185 (fls. 122 a 123).

Nota: Os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

Assim examinou o Corpo Técnico quanto ao não repasse integral (peça 172):

Constata-se que o Poder Executivo não vem efetuando regularmente o repasse para o RPPS das contribuições retidas dos servidores e patronal, contrariando o disposto no inciso II, do artigo 1º, da Lei Federal n.º 9.717/98, fato que poderá comprometer o equilíbrio financeiro e/ou atuarial do regime próprio de previdência.

Em consulta ao sítio eletrônico do Cadprev, verifica-se que foi formalizado o parcelamento dos valores devidos e não repassados ao RPPS, a título de contribuição patronal, por meio do Acordo n.º 136/2023, encontrando-se os pagamentos dos termos em dia.

O não repasse da contribuição retida dos servidores será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 2.**, configurando grave infração à norma legal podendo, inclusive, tal conduta e ser enquadrada como crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal Brasileiro. (grifo do autor).

Corroborado pelo d. MPC (peça 175):

Quanto ao não repasse da contribuição retida dos segurados, o corpo técnico sugere a irregularidade com determinação, tendo em vista que tal prática configura grave infração à norma legal podendo, inclusive, tal conduta ser enquadrada como crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal Brasileiro.

O Parquet de Contas acompanha a proposição do corpo instrutivo, acrescentando que a inadimplência no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao

RPPS prejudica a sustentabilidade financeira desta importante política pública e contraria o caráter contributivo e solidário atribuído pela Constituição Federal ao regime de previdência, conforme disposto em seus artigos 40, 149, §1º, e 249.

Além disso, o atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias: prejudica os investimentos desses recursos na unidade gestora do RPPS, com reflexo negativo direto nas receitas de aplicação financeira, imprescindíveis à solvência do sistema previdenciário: enseja dano ao erário porque gera pagamento desnecessário de multa e juros moratórios: e impede a obtenção ou renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP). Este fato ainda acarreta ao município: a suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; o impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; e a suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais, nos termos do artigo art. 7º da Lei Federal nº 9.717/98.

A conduta, ademais, colide frontalmente com os princípios da legalidade, eficiência e economicidade que, pela Constituição Federal (artigos 37 e 70), devem reger a administração pública, com a responsabilidade fiscal exigida na norma do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e com o art. 9º, § 2º da mesma lei, que estabelece prioridade para as obrigações constitucionais e legais do ente.

Após Decisão Monocrática, em sessão de 09.11.23, foi oportunizada a apresentação de Razões de Defesa (peças 180 a 185) pelo Jurisdicionado, por meio da qual (peça 184, fls. 4 a 6), este esclareceu que:

De acordo com o Art. 97 da Lei Municipal nº 529, de 23 de dezembro de 2009, o recolhimento das Contribuições Previdenciárias deverá ser realizado até o dia 12 do mês subsequente ao da competência. Analisando os Modelos 34 dos Planos de Repartição (Financeiro) e Capitalização (Capitalizado), as “brechas” de recolhimento apontadas no Relatório de Prestação de Contas Anual do Exercício/2022, referem-se justamente as Competências de dezembro/2022 e 13º/2022, com vencimento em 12/01/2023 e recolhidas no exercício seguinte. Para fins de comprovação, o Modelo 34 seguirá com as devidas correções.

Em complemento, encaminha o Modelo 34 com correções (peça 182, fls. 51) e comprovantes de recolhimento realizados em 2023 (peça 182, fls. 1 a 47).

Diante dos argumentos e peças, a diligente Unidade de Auditoria (peça 189), ressalta que:

A análise anterior levou em consideração os números informados no Demonstrativo das Contribuições (Servidores e Patronal) devidas e efetivamente repassadas dos Segurados do RPPS (Peça 185, fls. 122/123).

Com a correção do demonstrativo pelo Município, repisa-se o tópico **7.2.2.1 DA CONTRIBUIÇÃO AO RPPS**, a saber:

7.2.2.1 DA CONTRIBUIÇÃO AO RPPS

O artigo 1º da Lei Federal n.º 9.717/98 determina que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observando-se, entre outros, o critério de financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes.

O quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante devido e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas ao exercício, referente a todas as unidades gestoras (exceto Câmara Municipal), cujos dados foram extraídos do Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias devidas e efetivamente repassadas aos segurados do RPPS enviado pelo jurisdicionado:

[...]

Constata-se que o Poder Executivo vem efetuando regularmente o repasse para o RPPS das contribuições retidas dos servidores. Quanto à contribuição patronal, observa-se que deixou de ser repassado o montante de R\$ 494.674,29, tendo sido formalizado o Termo de Acordo de Parcelamento n.º 136/2023.

Conclusão:

Dessa forma, a **irregularidade será desconsiderada**. (grifo do autor).

Por sua vez, o MPC (peça 192) concorda na íntegra com a análise supramencionada.

Isto posto, de acordo com a nova análise e exame do Corpo Técnico e do MPC, entendo que o Jurisdicionado afastou a irregularidade apontada, razão pela qual aquela será desconsiderada.

Com relação aos parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS, **em análise inicial**, a CSC-Municipal constatou que o Poder Executivo **não efetuou** os pagamentos devidos no exercício decorrentes dos termos de parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS.

A Unidade de Auditoria (peça 172) examinou que as parcelas com vencimento em 31.05.22, 31.07.22 e 31.08.22, referentes ao Termo de Parcelamento nº 319/2019, ficaram pendentes de repasse (peça 171).

Concluindo-se, assim que o Poder Executivo **não efetuou**, em sua integralidade os pagamentos devidos no exercício, decorrentes dos termos de parcelamentos dos débitos

previdenciários junto ao RPPS, fato que compromete o equilíbrio financeiro e/ou atuarial do regime próprio de previdência, tornando-se objeto da Irregularidade nº 3.

Análise confirmada pelo d. MPC (peça 175) e endossada por mim, conforme Decisão Monocrática de 09.11.23.

Oportunizado ao Jurisdicionado a apresentação de Razões de Defesa (peças 180 a 185), informa (peça 184, fls. 7 a 10), que:

Com base no questionário do TCE-RJ o Termo de Parcelamento nº 319/2019, apresentou três parcelas em aberto: 37/60 (vencimento 31/05/2022); 39/60 (vencimento em 31/07/2022) e 40/60 (vencimento em 31/08/2022), porém trata-se de erro do Sistema de Controle do Ministério da Previdência Social. Como forma de comprovação, enviamos os recolhimentos realizados em 30/05/2022 – parcela 37/60; 28/07/2022 – parcela 39/60 e 30/08/2022 - parcela 40/60; além dos comprovantes das parcelas questionadas, segue também o Certificado de Regularidade Previdenciária emitido em 27/06/2023, com vencimento em 24/12/2023. Com base nessa instabilidade no Sistema da Previdência do Governo Federal, foram realizados contatos com o Ministério da Previdência Social com vistas a sua regularização, conforme se comprova com a Consulta L185385/2021 – GESCON – em 08/11/2021, (verifica-se que o problema já é persistente). Outro fato que chamamos a atenção é o fato de ocorrer em apenas um parcelamento (no universo de nove Termos).

Assim como anexa comprovante do Certificado de Regularidade Previdenciária (emitido em 27.06.23) com as Contribuições recolhidas, conforme peças 183 e 184, às fls. 8.

Neste contexto, o Corpo Técnico (peça 189) e o MPC (peça 192), entendem que os esclarecimentos prestados evidenciaram o recolhimento ocorrido, pelas razões e comprovações apresentadas, sugerindo pela desconsideração da Irregularidade nº 3 e Determinação nº 3, sugestão a qual acolho.

Demonstra-se na Tabela a seguir, de forma resumida o montante devido e os valores pagos no exercício, constatando que o Poder Executivo **efetuou** os pagamentos devidos no exercício decorrentes dos termos de parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS.

Tabela 38. Demonstrativo referente aos termos de parcelamento junto ao RPPS

Número do Termo de Parcelamento	Data da Pactuação	Valor Total Pactuado (R\$)	Valor Devido no Exercício em Análise (R\$) (A)	Valor Recebido no Exercício em Análise (R\$) (B)	Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (R\$) (C=A-B)
1520/17	31.10.17	730.998,01	121.833,01	121.833,01	0,00
1521/17	31.10.17	19.032,64	3.172,10	3.172,10	0,00
1522/17	31.10.17	790.237,95	94.828,56	94.828,56	0,00
319/19	10.04.19	1.157.485,45	231.497,04	231.497,04	0,00

320/19	10.04.19	1.344.320,86	268.864,20	268.864,20	0,00
321/19	10.04.19	25.313,11	5.062,68	5.062,68	0,00
866/19	22.01.19	1.714.743,83	343.005,00	343.005,00	0,00
116/21	20.08.20	667.181,42	133.436,28	133.436,28	0,00
117/21	20.08.20	2.283.798,53	456.759,72	456.759,72	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias devidas e efetivamente repassadas dos segurados do RPPS – Peça 185 (fls. 122 a 123).

Nota 1: Os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

Nota 2: A nota explicativa evidencia que a contribuição patronal referente aos meses de novembro, dezembro e décimo terceiro de 2022 originaram o Termo de Acordo de Parcelamento (Acordo CADPREV nº 136/2023).

7.2.2. Regime Geral de Previdência Social

Com relação a contribuição ao RGPS, a Tabela a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante devido e o valor efetivamente pago, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas ao exercício em análise, constatando que **houve** o pagamento integral ao RGPS das contribuições previdenciárias.

Tabela 39. Contribuições Previdenciárias (Servidor e Patronal) do exercício de 2022

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Valor que Deixou de Ser Repassado
Do Servidor	1.396.118,63	2.792.237,26	0,00
Patronal	3.484.482,40	6.967.287,16	0,00
Total	4.880.601,03	9.759.524,42	0,00

Fonte: Peça 185 (fls. 125 e 126) - Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias Devidas e Efetivamente Repassadas ao RGPS.

Nota: Os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

7.3. Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP

O Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, instituído pelo Decreto Federal nº 3.788/01, é emitido pelo Ministério da Previdência Social – MPS, com o objetivo de atestar o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98, pelo regime próprio de previdência social, bem como cumprimento dos parâmetros e prazos estabelecidos em normas específicas do MPS.

No que diz respeito ao CRP do Município de Pinheiral, emitido no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV (peças 157 a 159), o ente está em situação **regular** com relação a Lei nº 9.717/98, possuindo certificados válidos emitidos em 19.09.22, 23.03.22 e 22.09.21, respectivamente, com validade que se estende até 18.03.23, 19.09.22 e 21.03.22.

7.4. Avaliação Atuarial

A Portaria MPS nº 1.467/22 dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social, incluindo a obrigatoriedade de apresentação anual da avaliação ao MPS. A avaliação atuarial é o estudo técnico desenvolvido pelo atuário, com o objetivo principal de assegurar o equilíbrio atuarial e a solvência do regime.

Sobre o assunto, cabe destacar o conceito de equilíbrio financeiro e de equilíbrio atuarial, consoante disposto no Anexo VI, da Portaria MPS nº 1.467/22. O primeiro refere-se à garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro. Já o segundo refere-se à garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, ambas estimadas e projetadas atuarialmente, até a extinção da massa de segurados a que se refere.

Com efeito, a partir dessas definições, no âmbito da Previdência Social, depreende-se que o equilíbrio atuarial e financeiro é uma situação de adimplemento pelos regimes em relação ao pagamento de benefícios aos seus segurados tanto curto (financeiro) quanto longo prazo (atuarial).

Verifica-se que foi encaminhado o Relatório de Avaliação Atuarial anual, data base 31.12.21 (peça 105), **evidenciando que o Município possui um déficit atuarial.**

Diante do déficit atuarial apresentado, o Poder Executivo encaminhou declaração (peça 106) informando a existência de medidas adotadas para o equacionamento do referido déficit, e encaminha a Lei Municipal de nº 529, de 23.12.09, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pinheiral, e dá outras providências.

Ressalto, neste ponto, as considerações do douto MPC (peça 175):

No tocante aos aspectos relacionados a avaliação atuarial, o corpo técnico não apresentou qualquer análise, em que pese o Município ter apresentado Relatório de Avaliação Atuarial Anual (Peça 105) referente ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, realizado por entidade independente e legalmente habilitada.

8. Repasse ao Poder Legislativo

A Constituição Federal preceitua, em seu artigo 29-A, sobre limites de despesas com o Poder Legislativo Municipal, conforme transcrito a seguir:

Artigo 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

Assim, segundo o mandamento Constitucional, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade pelos Poderes, tanto Executivo quanto Legislativo, o repasse à Câmara Municipal não poderá ultrapassar os limites percentuais definidos no referido artigo, de acordo com o número de habitantes, bem como não poderá ser menor em relação à proporção fixada na lei orçamentária.

É importante ressaltar que a Emenda Constitucional nº 109, de 15.03.21, modificou o texto do artigo 29-A da Constituição Federal de 1988, incluindo as despesas com servidores inativos e pensionistas no cálculo do limite de repasse ao Poder Legislativo, estabelecendo ainda, que tal disposição entrará em vigor a partir do início do primeiro mandato legislativo municipal subsequente à data de publicação da Emenda, ou seja, a partir das Prestações de Contas do governo relativas ao exercício de 2025, que serão encaminhadas, em 2026, como se segue:

Artigo 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências

previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

[...]

Artigo 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto à alteração do artigo 29-A da Constituição Federal, a qual entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação desta Emenda Constitucional.

Considerando que o descumprimento do aludido dispositivo constitui irregularidade apta a ensejar Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas de Governo do Prefeito Municipal, entendo oportuno que se promova Comunicação ao Prefeito na conclusão do relatório (**item III.3 do encaminhamento**) para que tome ciência que, a partir do exercício de 2025, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2026, os gastos com pessoal inativo e pensionistas efetuados pelo Poder Legislativo Municipal serão incluídos no limite de repasse do Poder Executivo, conforme Emenda Constitucional nº 109/21, que altera o artigo 29-A da Constituição Federal.

8.1. Apuração do limite máximo

Segundo dados do IBGE, *apud* Decisão Normativa TCU nº 196/21, o Município de Pinheiral no exercício de 2021 possuía população estimada de 25.563 habitantes, o que limita o repasse a 7% do somatório da receita tributária e das transferências arrecadadas no exercício de 2021.

Sendo assim, o Poder Executivo poderia efetuar o repasse ao Poder Legislativo no limite de R\$ 4.078.602,99, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 40. Apuração do limite máximo para repasse do Executivo ao Legislativo

Receitas do Município no Exercício de 2021	Valor R\$
(A) Receitas Tributárias (Tributos diretamente arrecadados)	
ITR diretamente arrecadado	0,00
IRRF	748.868,43
IPTU	2.221.210,05
ITBI	1.262.526,68
ISS	2.815.827,79
Outros Impostos	0,00
Taxas	432.292,76
Receita de bens de uso especial (cemitério, mercado municipal, etc)	0,00
Subtotal (A)	7.480.725,71
(B) Transferências	

FPM (alíneas "b", "d" e "e")	23.883.233,08
ITR	4.915,72
IOF-Ouro	0,00
ICMS desoneração - LC 87/96	0,00
IPVA	1.714.090,74
ICMS + ICMS ecológico	24.455.313,42
IPI - Exportação	708.486,08
CIDE	18.992,19
Subtotal (B)	50.785.031,23
(C) Dedução das contas de receitas	0,00
(D) Total das receitas arrecadadas (A + B - C)	58.265.756,94
(E) Percentual previsto para o município	7,00%
(F) Total da receita apurada (D x E)	4.078.602,99
(G) Gastos com inativos	0,00
(H) Limite máximo para repasse do Executivo ao Legislativo em 2022 (F+ G)	4.078.602,99

Fonte: Peça 108 - Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 do exercício anterior e peça 30 - Anexo 2 da Câmara da Lei Federal nº 4.320/64.

Nota 1: A Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP não foi considerada na base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal, conforme a decisão proferida no processo TCE-RJ nº 216.281-7/19.

Nota 2: Número de habitantes, conforme IBGE *apud* Decisão Normativa TCU nº 196/21 – Peça 168.

8.2. Verificação do valor repassado (Artigo 29-A, § 2º, inciso I)

O valor repassado pelo Poder Executivo ao Legislativo **respeitou** o disposto no inciso I do § 2º do artigo 29-A, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 41. Repasse recebido pelo Poder Legislativo

Limite de repasse permitido Artigo 29-A (A)	Repasse recebido (B)	Valor devolvido ao poder executivo (C)	Repasse recebido acima do limite (D) = (B - C) - (A)
4.078.602,99	4.078.602,99	152.422,77	0,00

Fonte: Peça 35 - Balanço Financeiro da Câmara e peça 109 - comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura.

8.3. Verificação do cumprimento do Orçamento Final (Artigo 29-A, § 2º, inciso III)

De acordo com Balanço Orçamentário, o montante do orçamento final da Câmara foi de R\$ 4.129.711,69. Sendo o montante do orçamento final da Câmara superior ao limite máximo estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, deve prevalecer como limite de repasse o valor fixado na Carta Magna (R\$ 4.078.602,99), limite já analisado no item anterior.

9. *Royalties*

Os *royalties* são compensações financeiras devidas aos beneficiários pelas empresas que exploram os recursos não renováveis (hídricos, minerais e exploração do petróleo, xisto e gás natural) no território brasileiro, sendo um retorno à sociedade por essa exploração.

Com vista a verificar a aplicação destes recursos são observadas as Leis nºs 7.990/89 (Lei Geral de *Royalties*), 10.195/01 e 12.858/13, e as interpretações aprovadas por este Tribunal, a saber:

➤ Artigo 8º da Lei nº 7.990/89 - Veda, em regra, a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* no pagamento da dívida e no quadro permanente de pessoal;

➤ Leis Federais nºs 10.195/01 e 12.858/13 - Excetua da vedação do artigo 8º da Lei nº 7.990/89, o pagamento de dívida com a União e, no que tange ao quadro permanente de pessoal, o pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública, especialmente na Educação Básica pública em tempo integral, desde que destinadas ao custeio de despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, bem como facultaram sua utilização para capitalização de fundos de previdência;

➤ Processo TCE-RJ nº 209.516-6/21 – **a)** As despesas de pessoal com servidores efetivos, cargos em comissão, agentes políticos e prestadores de serviços terceirizados, que tenham por objetivo substituir servidores, incluídas as contribuições previdenciárias patronais, são consideradas como despesas com quadro permanente de pessoal e não podem ser custeadas com os recursos das compensações financeiras previstas na Lei Federal nº 7.990/89; **b)** As compensações financeiras podem ser utilizadas para aportes ao fundo de previdência, visando à sua capitalização e equacionamento do déficit atuarial, nos moldes do previsto na Lei nº 7.990/89, artigo 8º, § 2º, devendo cumprir as condições previstas no artigo 1º da Portaria MPS nº 746/2011, especialmente quanto à aplicação dos recursos advindos dos aportes para cobertura de déficit atuarial pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos; e **c)** As compensações financeiras não podem ser utilizadas para pagamento de dívidas decorrentes do não recolhimento de contribuições patronais, sob pena de violação ao comando previsto no artigo 8º, *caput*, da Lei 7.990/89, que veda a utilização das mesmas para pagamento de dívidas e despesas com pessoal.

➤ Processo TCE-RJ nº 208.708-6/22 - Modulação dos efeitos da decisão, incidentes a partir do exercício de 2024, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2025, considerando ainda que as participações especiais previstas no artigo 50 da Lei Federal nº 9.478/97, que ocorrem nos casos de grande produção e alta rentabilidade, não devem ser caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações.

Por se tratar de alteração de entendimento e considerando que a não observância das regras de utilização de recursos de *royalties*, enseja emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das suas contas, entendo oportuno que se promova Comunicação ao Prefeito na conclusão do relatório (**item III.4 do encaminhamento**) informando acerca das recentes decisões plenárias nos autos dos processos TCE-RJ nºs 209.516-6/21 e 208.708-6/22.

9.1. Receitas de Compensações Financeiras

De acordo com os demonstrativos apresentados, a movimentação dos recursos recebidos dos *royalties* no exercício pode ser resumida da seguinte forma:

Tabela 42. Receita de Royalties do exercício de 2022

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			39.475.533,01
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		1.960.273,83	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		37.515.259,18	
<i>Royalties</i> pela produção (até 5% da produção)	36.850.700,23		
<i>Royalties</i> pelo excedente da produção	0,00		
Participação especial	0,00		
Fundo especial do petróleo	664.558,95		
II – Transferência do Estado			3.417.857,13
III – Outras compensações financeiras			0,00
IV - Subtotal			42.893.390,14
V – Aplicações financeiras			1.263.318,49
VI – Total das receitas (IV + V)			44.156.708,63

Fonte: Peça 17 - Anexo 10 Consolidado.

Nota 1: O valor total das despesas no quadro anterior não contempla o montante de R\$ 337.267,29 aplicado em amortização de dívida com recursos de cessão onerosa previstos na Lei Federal nº 13.885/19 (peça 132).

9.2. Despesas custeadas com Compensações Financeiras

A seguir demonstra-se a Tabela de despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

Tabela 43. Despesas custeadas com recursos de Compensações Financeiras

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		23.564.144,99
Pessoal e encargos	803.271,89	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	22.760.873,10	
II - Despesas de capital		10.640.838,62
Investimentos	10.640.838,62	
Inversões Financeiras	0,00	
Amortização de dívida	0,00	
III - Total das despesas (I + II)		34.204.983,61

Fonte: Despesas na Fonte de Recurso dos *Royalties* por Grupo de Natureza de Despesa – peça 185 (fls. 113) e documentação contábil comprobatória – peça 147.

Nota: O valor total das despesas no quadro anterior não contempla o montante de R\$ 337.267,29 aplicado em amortização de dívida com recursos de cessão onerosa previstos na Lei Federal nº 13.885/19 (peça 132).

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se que o Município **aplicou** recursos de *royalties* **em pagamento de pessoal**, conforme demonstrado no quadro a seguir.

Tabela 44. Pagamento realizado no quadro permanente de pessoal - exceções

Pagamento realizado no quadro permanente de pessoal (A)	803.271,89
Exceções:	
Pagamento de contribuição patronal ao RPPS – Processos TCE-RJ nº 209.143-9/06 e nº 208.708-6/22 (B)	0,00
Pagamento a profissionais do magistério em efetivo exercício – Lei nº 12.858/13; contratação por tempo determinado sem objetivo de substituir servidores (Processo TCE-RJ nº 214.567-3/18) (C)	803.271,89
Pagamento com recursos de participação especial (Processo TCE-RJ nº 208.708-6/22) – art. 50 da Lei nº 9.478/97 (D)	0,00
Total de pagamento realizado com pessoal em desacordo com o art. 8º Lei nº 7990/89 (E) = (A) – (B + C + D)	0,00

Fonte: Documentação contábil referente às Despesas na Fonte de Recurso dos *Royalties* por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 147.

Verifica-se, portanto, que o Município não aplicou recursos de *royalties* em pagamento de pessoal e dívida em desconformidade com a legislação vigente.

Adicionalmente, constata-se nos autos (peça 104) que não ocorreram transferências financeiras dos *royalties* para capitalização do regime próprio de previdência social.

9.3. *Royalties* e Participação Especial da Lei Federal nº 12.858/13

A Lei nº 12.858/13 dispõe acerca da destinação de parcela da participação no resultado, ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, para as áreas de Educação e Saúde. Das receitas provenientes dos *royalties* e participações especiais oriundos de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03.12.12, previstas no inciso II do artigo 2º da Lei Federal nº 12.858/13, deverão ser aplicadas 75% na área de Educação e 25% na área de Saúde, conforme § 3º, artigo 2º, do mesmo diploma legal, sendo tais recursos aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

Com vista a verificar a aplicação destes recursos, deve-se observar a interpretação a tombada nos autos do processo TCE-RJ nº 209.133-2/22, a saber:

- 1) *É possível realizar pagamentos com recursos advindos dos royalties-educação previstos pela Lei Federal nº 7.990/89, com alteração posterior da Lei Federal nº 12.858/13, aos profissionais de educação em efetivo exercício, que podem ser analogicamente definidos por meio da previsão contida no artigo 26, §1º, II, da Lei nº 14.113/20, por não se limitarem a profissionais do ensino básico, estando excluídos os demais.*
- 2) *Para fins de cumprimento do percentual de 75% a serem aplicados na Educação, na forma dos arts. 2º, §3º, e 4º da Lei nº 12.858/13, serão consideradas as despesas efetivamente pagas no exercício financeiro em que houver o recebimento dos créditos, bem como os Restos a Pagar Processados e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12. Além disso, este percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, a fim de permitir o seu uso mais eficiente, em consonância com o Plano Estadual ou Municipal de Educação. Em todo caso, devem ser providenciados pelo ente beneficiário: i) o uso de código de fonte royalties da Educação (75%) para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita; ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte royalties da Educação em registro próprio e iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.*

Por se tratar de recente pronunciamento sobre o tema, entendo oportuno que se promova Comunicação ao Prefeito na conclusão do relatório (**item III.5 do encaminhamento**) informando para que o gestor seja alertado quanto à referida decisão, salientando ainda que, embora esta se restrinja expressamente à parcela dos *royalties* previstos na Lei nº 12.858/13 destinada à educação (75%), entende-se que alguns aspectos com reflexo nas Prestações de Contas de Governo devem ser estendidos à parcela destinada à saúde (25%).

9.3.1. Recursos recebidos e aplicação conforme Lei Federal nº 12.858/13

A CSC-Municipal, em primeira análise, observou que o Poder Executivo não demonstrou gastos com a saúde, bem como não indicou a existência de superávit/déficit na fonte *royalties* pré-sal saúde, e aplicou os recursos previsto no § 3º, artigo 2º, da Lei Federal nº 12.858/13, no montante de **21,69%** na educação.

Neste contexto, em análise inaugural, a diligente Unidade de auditoria apurou (peça 172):

Aplicação de Recursos Conforme Lei Federal n.º 12.858/13	
DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Recursos Recebidos no exercício	8.076.303,94
(B) Parcela a ser Aplicada na Saúde – 25,00% (A x 0,25)	2.019.075,99
(C) Parcela a ser Aplicada na Educação – 75,00% (A x 0,75)	6.057.227,96
DESPESAS COM SAÚDE	
(D) Despesas pagas	0,00
(E) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	0,00
(F) Total das despesas consideradas em saúde = (D + E)	0,00
(G) Percentual dos recursos de royalties pré-sal aplicado em gastos com saúde (F/A)	0,00%
DESPESAS COM EDUCAÇÃO	
(H) Despesas pagas	1.563.028,23
(I) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	188.959,45
(J) Total das despesas consideradas em educação = (H + I)	1.751.987,68
(L) Percentual dos recursos de royalties pré-sal aplicado em gastos com educação (J/A)	21,69%

Fonte: ANP – Peça 167, Aplicação de Recursos dos *Royalties* Pré-Sal – Peça 152 (fl. 119) e documentação contábil comprobatória – Peça 131.

Nota: apesar da nota explicativa, evidenciada no modelo 6, Peça 131, informando que os valores pagos com recursos de royalties no Fundo Municipal de Saúde, estão acima dos gastos exigidos em lei, não foi encaminhada documentação comprobatória que comprove tal afirmação, tampouco preenchidos no sistema e-TCERJ os dados referentes aos gastos em saúde.

Nota: o município inscreveu restos a pagar processados e não processados, com recursos de royalties pré-sal da educação, comprovando a suficiente disponibilidade financeira. Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos a pagar processados e não processados como despesas em educação para fins de limite.

Como demonstrado, o Poder Executivo aplicou 21,69% dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/13 na educação, em atendimento ao § 3º, artigo 2º da mencionada legislação. Todavia, conforme já mencionado, o município não demonstrou gastos com a saúde, bem como não indicou a existência de superávit/déficit na fonte royalties pré-sal saúde.

Em consulta à relação de fontes de recursos utilizadas pelo Município (Peças 136 e 152, fl. 13) e ao Relatório Analítico *Royalties*, extraído do Sigfís (Peça 164), constata-se que o Poder Executivo não criou o código de fonte de recurso específica para classificação dos recursos de *royalties* de que trata a Lei Federal n.º 12.858/13, impossibilitando a verificação quanto à sua estrita aplicação em saúde, nos termos do § 3º do artigo 2º do referido diploma legal.

Este fato será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 1**. (grifo do autor).

Em exame, o d. *Parquet* de Contas (peça 175), mantém o entendimento firmado, a saber:

Nesta toada, o corpo técnico em consulta à relação de fontes de recursos utilizadas pelo Município (Peças 136 e 152, fl. 13) e ao Relatório Analítico *Royalties*, extraído

do SIGFIS (Peça 164), constatou que o Poder Executivo de Pinheiral não criou o código de fonte de recurso específica para classificação dos recursos de *royalties* de que trata a Lei Federal n.º 12.858/13, impossibilitando a verificação quanto à sua estrita aplicação em saúde, nos termos do § 3º do artigo 2º do referido diploma legal.

Fato que foi consignado como **irregularidade e determinação** pelo corpo técnico em sua conclusão e será mantido por esse *Parquet* de Contas no presente Parecer. (grifo do autor).

Oportunizada a apresentação de Razões, o Jurisdicionado, em sua peça defensiva 184, pondera que não foram informados os valores aplicados em saúde, provenientes de *royalties* pré-sal, no Demonstrativo da Aplicação de Recursos conforme a Lei Federal nº 12.858/13 (peça 185, fls. 119), bem como apresenta a composição dos valores repassados ao Fundo Municipal de Saúde, no exercício de 2022, e o detalhamento da despesa paga com saúde, acompanhado de documento contábil (peça 181, fls. 70 a 72).

O Jurisdicionado cita dentre a relação de Fontes de Recursos referentes ao exercício de 2023 (peça 181, fls. 74), a criação do Código 635 destinado ao acompanhamento dos recursos de *royalties* do petróleo e gás natural vinculados à saúde.

Realiza a Unidade de Auditoria novo exame (peça 189), pelo que conclui:

Como demonstrado, o Poder Executivo aplicou **22,51%** dos recursos previstos na Lei Federal n.º 12.858/13 na saúde e **21,69%** na educação, em atendimento ao § 3º, artigo 2º da mencionada legislação.

Conclusão:

Dessa forma, a **irregularidade será desconsiderada.** (grifo do autor).

Conclusão endossada pelo Ministério Público de Contas (peça 192) e por mim, de modo que a Irregularidade nº 1 e Determinação nº 1 serão desconsideradas.

Demonstra-se, no exercício de 2022, ocorreu arrecadação de *royalties* previstos na Lei Federal nº 12.858/13 e que eles foram aplicados nos seguintes montantes:

Tabela 45. Arrecadação e aplicação dos recursos provenientes dos Royalties (Pré Sal)

Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> Previstos na Lei Federal nº 12.858/2013	8.076.303,94
Aplicação Mínima na Saúde – 25%	2.019.075,99
Aplicação de Recursos na Saúde	1.817.617,03
% aplicado em Saúde	22,51%

Saldo a aplicar	201.458,96
Aplicação Mínima na Educação – 75%	6.057.227,96
Aplicação de Recursos na Educação	1.751.987,68
% aplicado em Educação	21,69%
Saldo a aplicar	4.305.240,28

Fonte: ANP – Peça 167, Aplicação de Recursos dos *Royalties* Pré-Sal – Peça 185 (fls. 119) e documentação contábil comprobatória – Peça 131.

Nota 1: Apesar da nota explicativa, evidenciada no modelo 6, peça 131, informando que os valores pagos com recursos de *royalties* no Fundo Municipal de Saúde, estão acima dos gastos exigidos em lei, não foi encaminhada documentação comprobatória que comprove tal afirmação, tampouco preenchidos no sistema e-TCERJ os dados referentes aos gastos em saúde.

Nota 2: O município inscreveu restos a pagar processados e não processados, com recursos de *royalties* pré-sal da educação, comprovando a suficiente disponibilidade financeira. Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos a pagar processados e não processados como despesas em educação para fins de limite.

Observa-se que o Poder Executivo aplicou 22,51% dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal nº 12.858/13 na Saúde e 21,69% na Educação.

Sobre o tema, ressalto que, em Decisão na Consulta nº 7/23 (processo TCE-RJ nº 209.133-2/22) foi firmado entendimento que os recursos oriundos da fonte *royalties* da Educação (Lei Federal nº 12.858/13) devem ser preferencialmente aplicados no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação em outro exercício financeiro, conforme reprodução a seguir:

II – pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Consultante para que tome ciência da decisão desta Corte, com as seguintes diretrizes:

1) É possível realizar pagamentos com recursos advindos dos royalties-educação previstos pela Lei Federal nº 7.990/89, com alteração posterior da Lei Federal nº 12.858/13, aos profissionais de educação em efetivo exercício, que podem ser analogicamente definidos por meio da previsão contida no art. 26, §1º, II, da Lei nº 14.113/20, por não se limitarem a profissionais do ensino básico, estando excluídos os demais.

*2) Para fins de cumprimento do percentual de 75% a serem aplicados na Educação, na forma dos arts. 2º, §3º, e 4º da Lei nº 12.858/13, serão consideradas as despesas efetivamente pagas no exercício financeiro em que houver o recebimento dos créditos, bem como os Restos a Pagar Processados e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12. Além disso, este percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, **admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro**, a fim de permitir o seu uso mais eficiente, em consonância com o Plano Estadual ou Municipal de Educação. Em todo caso, devem ser providenciados pelo ente beneficiário: i) o uso de código de fonte royalties da Educação (75%) para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita; ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte royalties da Educação em registro próprio e iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória. (grifo nosso).*

9.4. Transferências da União relativa a Lei Federal nº 13.885/19

A Lei Federal nº 13.885, de 17.10.19, estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados decorrentes de *royalties* recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal nº 12.276 de 30.06.10.

Segundo artigo 1º da Lei Federal nº 13.885/19, a União transferirá 15% destes recursos aos municípios, conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, devendo tais recursos serem destinados alternativamente para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimento.

Observa-se nos autos, que ocorreu arrecadação dos recursos previstos na Lei Federal nº 13.885/19, no exercício, no valor de R\$ 342.866,30 e que o Poder Executivo destinou a importância de R\$ 337.267,29 para o pagamento de despesas previdenciárias, em atendimento ao § 3º do artigo 1º da Lei Federal nº 13.885/19.

Como destacado pela Unidade de Auditoria (peça 172), a relação de fontes de recursos utilizadas pelo Município, conforme peças 136 e 152, fls. 13, e o Relatório Analítico *Royalties*, extraído do SIGFIS (peça 164), constatou-se que o Poder Executivo não criou o código de fonte de recurso específica para classificação dos recursos de que trata a Lei Federal, contabilizando-os na fonte Código “990 - *Outros Recursos Vinculados*”. Entendimento corroborado pelo *Parquet* de Contas (peça 175).

Em suas Razões Defensivas, o Jurisdicionado (peça 184), esclarece que serão revistas e corrigidas.

Diante do exposto, a não criação da fonte será objeto da **Ressalva nº 3 e Determinação nº 3**.

10. Demais aspectos relevantes

10.1. Controle Interno

De acordo com o estabelecido no artigo 70, *caput*, e no artigo 74, inciso IV, da Constituição Federal do Brasil, o Sistema de Controle Interno de cada Poder tem a

responsabilidade de realizar a fiscalização nas áreas contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes públicos e entidades que compõem a administração direta e indireta

Na administração pública Municipal o sistema de controle interno é órgão importante para auxiliar o gestor a administrar com diligência os recursos públicos, orientando as áreas contábil, financeira, econômica, patrimonial e administrativa, no auxílio da eficiência na aplicação dos recursos e proteção dos bens patrimoniais.

A Unidade Controle Interno Municipal tem a missão, dentre outras, de fiscalizar o uso eficiente dos recursos públicos, agindo como entidade que presta auxílio ao Tribunal de Contas do Estado.

Em relação às determinações contidas na análise das Contas de Governo do exercício anterior, com vistas a avaliar o cumprimento das respectivas Determinações e Recomendações, foi solicitado ao Jurisdicionado um Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-RJ, a ser elaborado pela Unidade de Controle Interno, informando, detalhadamente, as ações e providências adotadas com o objetivo de corrigir as impropriedades verificadas quando da emissão do Parecer Prévio.

O mencionado relatório foi encaminhado (peça 112), informando, de modo adequado, todas as ações e providências visando à correção das impropriedades verificadas no exercício de 2021, conforme tabela a seguir:

Tabela 46. Monitoramento das Determinações e Recomendações

Situação	Quant.	% em relação ao total
Cumprida	6	66,67%
Cumprida parcialmente	3	33,33%
Não cumprida	0	0,00%
Cumprimento dispensado	0	0,00%
Total	9	100,00%

Fonte: Peça 112 – Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações.

O Certificado de Auditoria emitido pelo órgão central de Controle Interno (peça 111) opina expressamente pela Regularidade com Ressalvas das Contas do Chefe do Poder Executivo, conforme transcrito a seguir:

Tabela 47. Ressalvas do Controle Interno

Ressalvas apontadas pelo Controle Interno	
Ressalva	Descrição
01	Observar a correta classificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, em atendimento aos artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/96.
02	Observar a correta classificação das despesas nas ações e serviços públicos de saúde, em atendimento ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/00.
03	3.1 Observar e comprovar, nas próximas prestações de contas de governo, a devida aplicação dos recursos dos royalties na área de Educação que não tenham sido integralmente aplicados no exercício de 2021 (R\$ 15.992.661,72), conforme estabelece o § 3º, artigo 2º, da Lei Federal nº 12.858/13. 3.2 Observar a aplicação dos recursos na área de saúde até o limite da proporção legalmente estabelecida de 25%, conforme estabelece o art. 2º, § 3º, da Lei nº 12.858/13.
04	Observar e comprovar, nas próximas prestações de contas de governo, a devida aplicação dos recursos dos royalties na área de Educação que não tenham sido integralmente aplicados nos exercícios anteriores (R\$ 235.765,13), conforme estabelece o § 3º, artigo 2º da Lei Federal nº 12.858/13.
05	Providenciar o recolhimento tempestivo da contribuição previdenciária patronal devida ao RGPS
06	6 Providenciar a correta evidenciação do Demonstrativo das contribuições (servidores e patronal) devidas e efetivamente repassadas ao RGPS no exercício, nos moldes exigido na Deliberação TCE-RJ nº 285/18.
07	Encaminhar, nas próximas prestações de contas, o Relatório de Avaliação Atuarial referente ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, tendo por base o último dia do exercício anterior ao qual se refere a prestação de contas, em atenção ao disposto na Deliberação TCE-RJ nº 285/18.
08	8 Realizar o preenchimento dos questionários do IEGM no sítio do TCE-RJ, conforme preconiza o Ato Normativo nº 210, de 24.08.21.
09	Providenciar para que quando o certificado de auditoria emitir parecer conclusivo quanto à regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas, especificar as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

Fonte: peça 110 – Relatório do órgão Central do Controle Interno do Poder Executivo.

Assim, verifica-se que a Unidade Central de Controle Interno vem desenvolvendo suas atribuições buscando atender sua finalidade precípua. Entretanto, farei constar comunicação ao responsável pelo Controle Interno (**item II.2. do encaminhamento**) para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao Controle Externo no exercício de sua missão, prevista no artigo 74 da CF/88 e no artigo 59 da LRF.

10.2. Auditoria sobre a Gestão Tributária

Com relação às auditorias governamentais realizadas em processos próprios, a instância técnica especializada destaca os problemas relacionados à fiscalização das receitas municipais, cujo saneamento deverá ser objeto da atual gestão (2021/2024). As auditorias realizadas e os problemas identificados encontram-se listados a seguir:

Tabela 48. Auditorias realizadas e os achados de auditoria – Gestão Tributária

Auditorias Realizadas	
Processo	Objetivo
215.861-6/14	Verificar as condições de organização e funcionamento do controle do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS
219.023-6/15	Verificar as condições de organização e funcionamento do controle dos impostos imobiliários municipais – IPTU e ITBI
227.155-7/17	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2015
226.461-7/17	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão do ISS, realizada em 2014
237.158-3/18	Verificar a gestão do crédito tributário
222.487-2/20	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2015.
222.486-8/20	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão do ISS, realizada em 2014.
Temas	Achados de Auditoria
Gestão do Crédito Tributário – GCT¹	<ul style="list-style-type: none"> • Cobrança administrativa do crédito tributário insuficiente para realizar a efetiva arrecadação; • Regras e procedimentos de concessão de parcelamentos restringem a busca pela efetiva arrecadação; • Irregularidades na concessão de parcelamentos; • Ausência de continuidade na cobrança de créditos envolvidos em parcelamentos inadimplidos; • Não implementação do protesto extrajudicial gratuito de Certidões de Dívida Ativa emitidas com razoável certeza do devedor; • Ausência de requisitos legais da Certidão de Dívida Ativa; • Ausência de verificação de liquidez e certeza na inscrição em dívida ativa; • Prescrição do crédito tributário; • Cobrança de créditos tributários já prescritos; • Inconsistência nos registros dos créditos tributários; • Cancelamento de créditos sem as formalidades necessárias; • Irregularidade no saldo contábil do estoque da dívida ativa.
Gestão dos impostos imobiliários - IPTU E ITBI²	<ul style="list-style-type: none"> • Desrespeito ao ciclo mínimo razoável para revisão da PGV - 4 (quatro) anos, para municípios com população superior a 20.000 habitantes; • Ausência de previsão da progressividade fiscal graduada das alíquotas de IPTU em função do valor dos imóveis; • Previsão legal de elevação excessiva durante os cinco primeiros anos de aplicação, da alíquota progressiva extrafiscal do IPTU; • Ausência de previsão legal para aplicação da alíquota máxima de IPTU, equivalente a 15%, a partir do sexto ano de descumprimento, pelo contribuinte, do prazo legal para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios do imóvel; • Inexistência de consolidação da normatização tributária relativa ao IPTU; • Atualização monetária da base de cálculo do IPTU em percentual inferior ao previsto na legislação municipal; • Ocorrência de imóveis cadastrados como sujeitos a tributação normal, sem lançamento de IPTU; • Inexistência de arbitramentos de base de cálculo de ITBI em valor superior ao valor venal utilizado como base de cálculo do IPTU; • Inexistência da conta "Créditos Tributários a Receber", que deve registrar o valor do IPTU lançado para o exercício, de acordo com Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP.
Gestão do Imposto sobre Serviços – ISS³	<ul style="list-style-type: none"> • Desvio de função dos fiscais de tributos; • Ausência de implantação de módulo específico para a fiscalização do ISS no sistema informatizado; • Inexistência de publicação das medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos; • Inexistência de fiscalização de ISS; • Inexistência de procedimentos fiscalizatórios com dados dos contribuintes de ISS junto às operadoras de cartões de crédito e débito.

Fonte: Informação da CSC-Municipal – peça 172.

Nota 1, 2 e 3: No Modelo 12 (peça 113), o andamento das medidas tomadas até o término de 2022, visando à solução dos problemas identificados. Tais informações serão registradas em banco de dados da Coordenadoria de Auditoria em Receita – CAD-Receita, para fins de acompanhamento ao longo do presente mandato.

Diante dos apontamentos da instância técnica, se faz necessária a emissão de **alerta** ao atual gestor (**item III.6 do encaminhamento**) que deverá adotar medidas capazes de solucionar os problemas identificados. Persistindo os achados apurados em sede de auditorias e não comprovando o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a boa gestão, que serão apresentados no relatório elaborado pela Unidade de Auditoria até o final

de seu mandato, este Tribunal poderá se pronunciar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas sem prejuízo a outros procedimentos cabíveis.

10.3. Transparência na Gestão Fiscal

A LRF elenca, no artigo 48, os instrumentos de transparência da gestão fiscal, que deverão ter ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público. Verifica-se que o Município **não atendeu** ao disposto no artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 101/00 c/c artigo 5º, inciso XXXIII, da CFRB, e artigo 6º da Lei Federal nº 12.527/11, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 47. Divulgação em meios eletrônicos de acesso público das informações

Informação	Disponibilizada / Não Disponibilizada
Lei do Plano Plurianual – PPA e anexos	Disponibilizada
Lei das Diretrizes Orçamentárias - LDO e anexos	Disponibilizada
Lei dos Orçamentos Anuais – LOA e anexos	Disponibilizada
Leis autorizativas específicas de abertura de créditos adicionais	Disponibilizada
Decretos de abertura de créditos adicionais	Disponibilizada
Balanços e Demonstrativos Contábeis da execução orçamentária	Não Disponibilizada
Atas das Audiências Públicas das Metas Fiscais e da Saúde e os respectivos comprovantes de chamamento	Não Disponibilizada
Pareceres dos Conselhos do Fundeb e da Saúde	Não Disponibilizada
Pareceres Prévios emitidos nas Contas de Governo Municipais	Disponibilizada
Ações realizadas com os recursos recebidos de Emendas Impositivas, na modalidade transferência especial sem finalidade definida e com finalidade definida	Disponibilizada

Fonte: Informação da CSC-Municipal – peça 172.

Esse fato foi objeto da **Ressalva nº 4 e Determinação nº 4**.

10.4. Auditoria sobre Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos

Urbanos

Amparada pela Deliberação TCE-RJ nº 312 de 06.05.21, a remessa de dados tempestivos com a qualidade devida é indispensável para atuação oportuna do TCE-RJ, uma vez que a verificação propicia desses dados poderá identificar distorções relevantes na materialização da despesa, que impactarão na execução das políticas públicas.

Nesse contexto, alinhado com a as diretrizes de gestão para o Biênio 2023/2024, a Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Saneamento e Meio Ambiente - CAD-Saneamento realizou ações de controle nos contratos relativos à prestação dos Serviços de Limpeza Urbana

e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU), tendo em vista que possuem objeto de natureza contínua e de caráter essencial, além de envolver vultosos recursos, o que os torna uma parcela significativa na despesa do Município.

Acerca das ações empreendidas no exercício de 2022, a i. Unidade de Auditoria assim se manifestou (peça 172):

Cumprindo esse desiderato, a Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Saneamento e Meio Ambiente (CAD-Saneamento), empreendeu ao longo do exercício de 2022, ações de controle com base nos dados publicados nos portais municipais de transparência e naqueles alimentados no SIGFIS, consolidados no Painel BI Serviços de Limpeza Urbana do TCE-RJ, além de representações ativas e passivas manejadas perante essa Corte de Contas. Utilizou-se, ainda, de dados obtidos em sede de uma Auditoria de Levantamento (Processo TCE nº 222.099-5/22), tendo por escopo o manejo de Resíduos Sólidos Urbanos por parte de todos os entes municipais sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas.

Destas ações de controle, no que se refere ao Município de Pinheiral, em consulta ao Painel BI Serviços de Limpeza Urbana do TCE-RJ e ao histórico de cadastro no SIGFIS, obtiveram-se as seguintes informações:

Contrato Nº	Data Assinatura	Data Execução Inicial	Data Execução Final	Data do Envio	Situação	Id Contrato Portal BI
082/2021-PMP	13/05/2021	01/02/2021	01/02/2025	03/07/2021	ENVIO INTEMPESTIVO	336089

Conforme disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 281/17, que versa sobre a obrigatoriedade do envio mensal da base de dados eletrônica, observa-se, ressaltando-se a relevância do grifo, o disposto em seu Art. 4º, § 1º:

§ 1º A base de dados eletrônica, a que se referem os incisos I a III deste artigo, deve ser encaminhada mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao mês em referência. (grifo do autor).

A partir do exposto, constata-se que, não obstante o Contrato em apreço esteja em situação de envio concluído, seu cadastro ocorreu de forma intempestiva, considerando o previsto na Deliberação TCE-RJ n.º 281/17. Conforme o dispositivo supra, tendo a data de assinatura ocorrido em 13/05/2021, o prazo para envio a essa Corte expirou-se no final de junho de 2021. Nada obstante isso, o envio foi realizado apenas em 03/07/2021. Houve, pois, situação de desconformidade com a normatividade que rege a presente matéria.

Nesse ínterim, importa ressaltar que o art. 2º-B da Deliberação TCE-RJ n.º 284/18, acrescido pela Deliberação TCE-RJ n.º 336/22, possibilita que o resultado de outras ações de controle desenvolvidas pelo Tribunal de Contas, inclusive relativas a atos de gestão, com potencial impacto na avaliação do desempenho da atuação governamental em suas principais áreas, englobando uma visão macro com reflexo no alcance das políticas públicas, poderá ser considerado na Prestação de Contas de Governo, com

aptidão para ensejar a emissão de parecer prévio contrário, especialmente se o responsável, previamente alertado pelo Tribunal, não adotar medidas efetivas no sentido do saneamento das irregularidades.

Diante do apresentado e considerando a previsão normativa supracitada, tendo em vista a importância da publicidade para o controle social e externo, além de ser requisito para o andamento do processo licitatório, e considerando ainda o caráter essencial e contínuo do serviço de limpeza urbana, faz-se necessário emitir alerta ao atual gestor para que, persistindo o não cumprimento das decisões emanadas por esta Corte, poderá este Tribunal pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas

Nesse contexto, faz-se mister **Comunicação (item III.7 do encaminhamento)** ao atual gestor para que observe o disposto nas Deliberações TCE-RJ nº 312/20 e nº 281/17, visando a informação dos dados de licitações e contratações de forma tempestiva e fidedigna, tendo em vista que, em caso diverso, poderá este Tribunal pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas nas próximas contas de governo.

11. Conclusão

Após exame da Prestação de Contas de Governo do Município de Pinheiral, relativa ao exercício de 2022, e tendo em vista o teor do relatório da proeminente Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Municipal e o Parecer do douto Ministério Público de Contas, e ainda,

Considerando que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos Municípios para a final apreciação da Câmara, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento, sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais ou pelos quais seja o Município responsável, cujos processos dependem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que a Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e

patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro;

Considerando que este Tribunal, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Municípios do Estado;

Considerando a Lei Federal nº 13.655/18 (LINDB) que traz disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e a aplicação do direito público;

Posiciono-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com a ilustre Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Municipal e com o douto Ministério Público de Contas junto a esta Corte, ressaltando que minha parcial divergência reside especialmente em considerar como atendida a meta da Dívida Consolidada Líquida estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desconsiderando, dessa forma, a respectiva ressalva.

À vista do exposto,

VOTO:

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de **PINHEIRAL, Sr. Ednardo Barbosa Oliveira**, referente ao exercício de **2022**, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES**.

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES:

RESSALVA Nº 1 (Tópico 3.3.4)

O valor do orçamento final apurado, com base na movimentação de abertura de créditos adicionais, não guarda paridade com o registrado no Balanço Orçamentário Consolidado – Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64.

DETERMINAÇÃO Nº 1

Observar a paridade do orçamento final do Município, apurado com base na movimentação de abertura de créditos adicionais, com o registrado nos demonstrativos contábeis consolidados, em face do disposto no artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

RESSALVA Nº 2 (Tópico 4.2.2)

Divergência entre o saldo do patrimônio líquido apurado na presente Prestação de Contas e o registrado no Balanço Patrimonial Consolidado. **(Tópico 4.2.2)**.

DETERMINAÇÃO Nº 2

Observar o correto registro contábil da movimentação patrimonial, em atendimento à Portaria STN nº 634/13 c/c Portaria STN nº 840/16.

RESSALVA Nº 3 (Tópico 9.4)

Não foi criado o código de fonte de recurso específico para classificação dos recursos de que trata a Lei Federal nº 13.885/19 – Cessão Onerosa.

DETERMINAÇÃO Nº 3

Providenciar a criação no orçamento municipal de código de fonte de recurso específico para classificação das receitas provenientes da Cessão Onerosa previstos na Lei Federal nº 13.885/19, de forma a viabilizar a verificação de sua estrita utilização em investimentos e despesas previdenciárias, nos termos do § 3º do artigo 1º do referido diploma legal.

RESSALVA Nº 4 (Tópico 10.3)

O Município não procedeu à divulgação, em meio eletrônico de acesso público, de todas as informações solicitadas por este Tribunal por intermédio da Deliberação TCE-RJ nº 285/18, prejudicando a transparência da gestão fiscal preconizada no artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 101/00 c/c o art. 5º, inciso XXXIII, da CF/88, e art. 6º da Lei Federal nº 12.527/11.

DETERMINAÇÃO Nº 4

Proceder à divulgação, em meio eletrônico de acesso público, de todas as informações solicitadas por este Tribunal, por intermédio da Deliberação TCE-RJ nº 285/18, observando, assim, a transparência da gestão fiscal preconizada no artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 101/00 c/c o art. 5º, inciso XXXIII, da CF/88, e art. 6º da Lei Federal nº 12.527/11.

RECOMENDAÇÕES:

RECOMENDAÇÃO Nº 1

No que tange à autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, observar os princípios orçamentários aplicáveis ao tema, a fim de que se consignem percentuais autorizativos razoáveis, que permitam ajustes ao longo do exercício orçamentário sem descaracterizar o orçamento inicialmente aprovado.

RECOMENDAÇÃO Nº 2

Para que o Município atente para a necessidade de estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle de desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB.

II – Pela COMUNICAÇÃO, com fulcro no artigo 15, I, do RITCERJ, ao **atual titular do Órgão de Controle Interno** da Prefeitura Municipal de **PINHEIRAL**, para que:

II.1. Comprove, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o efetivo **ressarcimento** à conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, com recursos ordinários, no valor de **R\$ 1.480.640,16**, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei Federal nº 14.113/20, restando, desde já, aprovada abertura de procedimento autônomo de apuração, em caso de não atendimento;

II.2. Tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

III – Pela COMUNICAÇÃO, com fulcro no artigo 15, I, do RITCERJ, ao **atual Prefeito Municipal de PINHEIRAL**, para que seja alertado:

III.1. Quanto à recente decisão deste Tribunal, de 01.02.23, Acórdão nº 8894/23, proferida no bojo do processo TCE-RJ nº 104.537-4/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da metodologia de apuração do cumprimento da norma prevista no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ser aplicada no último ano de mandato dos titulares de Poder;

III.2. Quanto à obrigação de promover o ressarcimento à conta do Fundeb, com recursos ordinários, no valor de R\$ 1.480.640,16, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei Federal nº 14.113/20, restando, desde já, aprovada abertura de procedimento autônomo de apuração, em caso de não atendimento;

III.3. Quanto ao fato de que, a partir do exercício de 2025, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2026, os gastos com pessoal inativo e pensionistas efetuados pelo Poder Legislativo Municipal serão incluídos no limite de repasse do Poder Executivo, conforme Emenda Constitucional nº 109/21, que altera o artigo 29-A da Constituição Federal, com vigência a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de sua publicação;

III.4. Quanto às decisões deste Tribunal, proferidas no bojo dos processos TCE-RJ nºs 209.516-6/21 e 208.708-6/22, que firmaram entendimentos desta Corte acerca das despesas com recursos das compensações financeiras (*royalties*) previstas na Lei Federal nº 7.990/89, assim como da **modulação de seus efeitos**, incidentes a partir do exercício de 2024, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2025, considerando, ainda, que as participações especiais previstas no art. 50 da Lei Federal nº 9.478/97, que ocorrem nos campos de produção de grande volume de extração e alta rentabilidade, não devem ser caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações;

III.5. Quanto à recente decisão deste Tribunal, de 01.02.23, Acórdão nº 8873/23, proferida no bojo do processo TCE-RJ nº 209.133-2/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da utilização dos recursos de *royalties* previstos na Lei Federal nº 12.858/13 (pré-sal), bem como sobre o período para aplicação destes recursos;

III.6. Quanto à solução dos problemas apurados em sede de auditorias na gestão tributária municipal, até o final de seu mandato, bem como o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a gestão fiscal responsável, de forma a atender o estabelecido no artigo 11 da LRF e nos termos do artigo 30, III, combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas;

III.7. Quanto ao adequado cumprimento das decisões emanadas por esta Corte no que tange aos editais de limpeza urbana, sob pena de ser considerado na Prestação de Contas de Governo, com aptidão para ensejar a emissão de parecer prévio contrário por parte deste Tribunal.

IV – Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 15, I, do RITCERJ, ao **atual Presidente da Câmara Municipal de PINHEIRAL**, para que tenha ciência quanto à emissão do presente parecer prévio, conforme artigo 14 da Deliberação TCE-RJ nº 285/18, registrando que a íntegra dos autos se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte de Contas; e

V – Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, findas as providências supras.

CONSELHEIRO MÁRCIO PACHECO

Documento assinado digitalmente